



**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito
17ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande
Estado do Mato Grosso do Sul**



1

Cumprimento de Sentença
Autos nº 0830567-17.2013.8.12.0001
Contrato 0000598748

BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ/MF sob o n.º 01.149.953/0001-89, com sede e foro à Avenida Roque Petroni Jr., n.º 999, 15.º andar, Conjunto A, CEP.: 04707-910, em São Paulo/SP, por seu (sua) advogado (a) que esta subscreve, vem, respeitosamente à Douta presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, aos autos em epígrafe, de execução de sentença, proposta por **JOSÉ ALVES DE SOUZA**, parte já devidamente qualificada, pelos fatos e fundamentos abaixo:



1. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

O artigo 475-L do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, autorizou ao requerido o oferecimento da impugnação ao pedido de cumprimento da sentença como mecanismo de defesa do suposto devedor.

A presente impugnação pede conhecimento perante este digníssimo juízo por se enquadrar na hipótese de cabimento prevista no inciso V (**excesso de execução**).

2. DA GARANTIA DO JUÍZO

Em consonância com o bloqueio judicial adjacente aos autos no montante de R\$ 9.094,48 (nove mil e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos) encontrando-se o juízo devidamente caucionado para discussão.

3. DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

De acordo com o que estabelece o art. 475-M, *caput*, do Código de Processo Civil, embora não seja a regra, é possível que se atribua efeito suspensivo ao cumprimento de sentença quando haja possibilidade de dano. *In verbis*:

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano ou incerta reparação.



Nesse norte, é claro que o permissivo legal acima transcrito se amolda ao caso em testilha, especialmente porque a presente impugnação versa sobre valores controversos, ou seja, o valor que se entende devido.

Dessa feita, é certo que se a execução de sentença seguir seu trâmite regular poderá acarretar sérios prejuízos ao Executado.

Veja-se o entendimento do C. TJDFT em caso semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À MONITÓRIA - POSSIBILIDADE DE INSURGÊNCIA ACERCA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONFIRMADA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO

1. A intempestividade da apresentação dos embargos à ação monitória constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de sentença, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.
2. Na fase de cumprimento de sentença, a impugnação é o meio idôneo para que o executado alegue excesso de execução, declarando de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação (art. 475-J, V, § 2o, do CPC).
3. O fato de o agravante haver deixado de apresentar de forma tempestiva seus embargos à ação monitória, por si só, não impede o manejo de impugnação ao cumprimento de sentença em decorrência de excesso de execução fundado no pagamento parcial da dívida.
4. Confirmada decisão monocrática que atribuiu efeito suspensivo ao agravo.
5. Agravo parcialmente provido. (20110020081935AGI, Relator JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, julgado em 06/07/2011, DJ 18/07/2011 p. 118)

Destarte, conforme resta claro da ementa do aresto acima transcrito é plenamente possível e viável se atribuir efeito suspensivo em Impugnação à Execução ao cumprimento de sentença que questiona legitimidade do título executado.

Logo, dispensa maiores fundamentos o fato de que o prosseguimento de um processo executório é passível de causar dano, enquanto ainda se discute a legitimidade do título executado.



4. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de cumprimento de sentença oriundo de ação revisional que em segunda instância, determinou a readequação do contrato aos liames da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, e que havendo saldo a restituir que este seja atualizado desde o desembolso com incidência de juros a contar da citação.

A parte exequente instaurou a fase de cumprimento de sentença, que intimada, a instituição financeira manteve-se silente, impulsionando a incidência de multa de 10% (CPC, 475-J) resultando no bloqueio de – R\$ 9.094,48 em 12/02/2014.

Pelas razões a se expor, assere-se que a parte executada não pode ser compelida pelo Poder Judiciário a arcar com a execução dos valores pleiteados, eis que em excesso.

5. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

5.1. Erro de Cálculo

Conforme exposto no item anterior, a parte exequente deu início execução, alegando ser credora da quantia executada fundado em suposto título executivo, contudo, mostram-se equivocados os cálculos apresentados pela parte exequente, posto a planilha de débito foi confeccionado através da TABELA PRICE, bem como usou taxa de juros remuneratório divergente da aplicada a época pelo Banco Central.

Notório é que, trata-se a **Tabela Price de regime de juros compostos para calcular o valor das parcelas, qual é a proporção relativa aos pagamentos dos juros e a amortização do valor emprestado, combinado com progressão geométrica, portanto, assere-se que não houve revisão contratual nos moldes estabelecidos.**



Assim, apresenta-se evidente o erro no cálculo apresentado no requerimento da execução.

5.2. Dos Cálculos

Conforme planilhas de cálculos anexos apurou-se que a parcela revisada equivale a - R\$ 436,84 - que confrontada com a parcela pactuada (R\$ 484,75) verifica-se uma divergência de - R\$ 47,91 - em cada parcela, o que resulta ao final de 48 prestações o total de - R\$ 2.299,68 -, valor este que atualizado até a data do bloqueio incluindo multa de 10% (CPC, 475-J) resultou no saldo de - R\$ 4.807,51.

Assim, conclui-se que há um excesso de execução no montante de - R\$ 4.286,97.

5.3. Do Excesso de Execução

Destarte, estarmos diante do excesso de execução, pois decorreu na extrapolação dos limites do título executivo, ou seja, o valor executado é maior que aquele deferido pelo juízo, em especial o montante se fundou em contrariedade ao determinado nas decisões.

Dita a legislação preconizada no Código de Processo Civil:

Art. 743. Há excesso de execução:

I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título;

II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença;

IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (art. 582);

V - se o credor não provar que a condição se realizou.



Clarividente que, a execução está sendo efetivada de modo diverso do que foi determinado, pois, observando-se assim, excesso de - R\$ 4.286,97 - o que representa aproximadamente o **excesso de 47%** em relação ao valor efetivamente devido.

Assim, impugna-se o valor apresentado pelo Exequente.

6. DA MÁ-FÉ POR PARTE DO EXEQUENTE

Constata-se a litigância de má-fé do exequente ao alterar a verdade dos fatos, tentando induzir o juízo a erro, instaurando cumprimento de sentença em total dissonância, pois fez uso da Tabela Price, sem que o juízo assim determinasse, tendo plena ciência do fato, validando como corretos os cálculos apresentados, quando estão TOTALMENTE fora dos parâmetros da condenação.

Neste certame decaí a má-fé a parte exequente tendo em vista que pleiteia perante o Poder Judiciário a prestação jurisdicional com vistas ao atendimento da pretensão que entende legal e legítima, o que de fato encontra-se a conduta divorciada da realidade, do Direito e da ética.

Havendo que estar tudo assentado no princípio segundo o qual aos contendores compete portar-se de maneira ética e incensurável com o exclusivo objetivo consubstanciado na procura do *pactum saliens*, qual seja do ponto nodal da lide, o qual deve informar, por óbvio, o pedido por eles formulado.

No direito positivo brasileiro o legislador elencou de maneira objetiva as hipóteses de estabelecimento da litigância de má-fé, resultando expressamente posto que se responsabilize por perdas e danos e pelo pagamento de multas aquele que, no ato de postular, agir com deslealdade, seja ele autor, réu ou interveniente processual.



Tocante ao tema sob enfoque, preconiza o art. 17 do Código de Processo Civil o seguinte **reputa-se litigante de má-fé aquele que:**

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*
- II - alterar a verdade dos fatos;**
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*
- VI - provocar incidentes manifestamente infundados;*
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.*

Resultou constatado linhas atrás que é reprovável a utilização do processo pelas partes com o intuito de faltar-se com o dever da verdade e com o emprego de meios fraudulentos na persecução dos objetivos materiais/processuais.

No sentido objetivo, de conseguinte, a boa-fé nas relações processuais constitui condição essencial para a efetivação do Direito, em face do que é ela pressuposto basilar de toda construção jurídica.

No que concerne à responsabilidade do litigante de má-fé, na conformidade dos princípios que regem o Direito brasileiro, é sempre de ordem patrimonial, o que denota a impostergabilidade do dever de indenizar por parte daquele que tergiversou à obrigação de lealdade processual no cometimento de conduta vedada que venha a acarretar danos à parte adversária ou a terceiros.

É oportuno, no âmbito, reproduzir-se o teor do art. 18 do Código Procedimental que assim pontifica:

O juiz ou o Tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.



A condenação retro mencionada, como bem assinalam os doutos, deve assumir caráter dúplice, qual seja, "sancionador e reparador", "punitivo e compensatório", haja vista que acham-se ínsitas no fato ilícito que venha a ser cometido pela parte ou por outrem, as duas vertentes que orbitam em torno da produção de gastos materiais e da geração de danos morais, na medida em que resta agredido e conspurcado o direito da parte contrária em ver o processo pautado por condutas éticas, sem prejuízo da ofensa dos valores relativos à dignidade da Justiça e do próprio Estado.

A condenação, na hipótese da litigância de má-fé importa não apenas à parte prejudicada, mas fundamentalmente à própria Justiça que ostenta interesse na coibição dos abusos porventura praticados pelas partes porque o maior destinatário das normas relativas à boa-fé é o Poder Judiciário e o Estado e, por via de consequência, aos cidadãos.

Ao ensejo, é oportuno citar o ensinamento do notável HELIO TORNAGHI que, sobre o tema manifestou-se ponderando que **"Os meios de que as partes podem valer-se para alcançar a prestação jurisdicional subordinam-se ao fim publicístico do processo, fim esse que é a tutela da ordem jurídica pela distribuição da justiça"**.

Em razão disto, cabível a condenação do exequente às penas da litigância de má-fé.

Diante do acima exposto, é de fácil inferência que busca o exequente ludibriar este r. juízo ao alterar a verdade dos fatos, executando montante 86% superior ao devido e ainda em descompasso com as decisões que lhe originaram.

A jurisprudência declina neste sentido:

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Litigante de má-fé é a parte que age no processo de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária - Hipótese verificada nos autos - Inexigibilidade de multa cominatória - Matéria



objeto de anterior recurso, inclusive junto à Superior Instância - Aplicação do inciso I, do art. 17, do Código de Processo Civil. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Havendo impugnação ao cumprimento da sentença, que é uma nova ação, possível a fixação de honorários advocatícios - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida - AGRAVO NÃO PROVIDO. .

(TJ-SP - AG: 6212744200 SP , Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 04/03/2009, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/03/2009)

Destarte, tendo agido com evidente dolo processual, alterando a verdade dos fatos, deduzindo pretensão contra a letra da lei, formulando pedido teratológico e promovendo lide temerária, deve a exequente ser reputada **litigante de má-fé**, sujeitando-se à composição de perdas e danos, tal como dispõem os **artigos. 17 e 18 do CPC.**

Assim, como medida corretiva e preventiva, deve a exequente ser condenada a litigância de má-fé, nos termos dos artigos. 16,17, II e III e 18 do CPC.

7. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, **REQUER:**

a. o recebimento da presente impugnação à execução, ante ao **excesso de execução** pungente sob a importância de **- R\$ 4.286,97 -**, bem como sejam rejeitados os cálculos apresentados pela parte exequente e a homologação da quantia apresentada pela parte executada, e por fim, desobstruído o montante excedente;



b. a condenação do exequente as penas da litigância de má fé, tendo em vista que alterou a realidade fática, com base nos artigos 16, 17, II e III e 18 do Código de Processo Civil.

c. a condenação da parte exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da causa.

Para tanto, informa a este Juízo que os poderes conferidos, através de substabelecimentos juntados a estes autos, aos advogados Leandro Souza Da Silva, Lilian Araujo Manso, Maryel Mariano Pereira, Norton Rafael Freitas Fonseca, ficam expressamente revogados a partir 26/02/2010, 06/05/2011, 24/04/2012, 21/01/2011 respectivamente, visto que os mesmos se encontram desligados desta Assessoria Jurídica desde então.

Outrossim, requer que todas as intimações dos atos processuais destes autos deem-se na forma prevista nos artigos 236 e 237 do C.P.C., em nome da Dra. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB/MS 11.654-A, independentemente dos demais procuradores constantes nas procurações e substabelecimentos juntados a estes autos, sob pena de nulidade da intimação, conforme previsto no artigo 247 do C.P.C.

Termos em que, pede-se deferimento.

Maringá/PR, 01 de abril de 2014.

GILBERTO BORGES DA SILVA

OAB/PR 58.647

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

OAB/MS 11.654-A

Cálculo de Financiamento

Digite os Valores	
Valor Financiado	R\$ 11.500,00
Taxa de Juros Mensal	2,78%
Prazo, em Meses (até 360)	48
Data Inicial (dd/mm/aaaa)	10/07/2008

Digite os valores nos campos à esquerda e veja, abaixo, primeiro o resumo dos cálculos e, em seguida, os detalhes do financiamento

Pagamento Mensal	R\$ 436,84
Número de Pagamentos	48
Total de Juros	R\$ 9.468,32
Custo Total do Financiamento	R\$ 20.968,32

No.	Data do Pagto	Balanço Inicial	Pagto	Principal	Juros	Balanço Final
1	10/08/2008	R\$ 11.500,00	R\$ 436,84	R\$ 117,14	R\$ 319,70	R\$ 11.382,86
2	10/09/2008	11.382,86	436,84	120,40	316,44	11.262,46
3	10/10/2008	11.262,46	436,84	123,74	313,10	11.138,72
4	10/11/2008	11.138,72	436,84	127,19	309,66	11.011,53
5	10/12/2008	11.011,53	436,84	130,72	306,12	10.880,81
6	10/01/2009	10.880,81	436,84	134,35	302,49	10.746,45
7	10/02/2009	10.746,45	436,84	138,09	298,75	10.608,37
8	10/03/2009	10.608,37	436,84	141,93	294,91	10.466,44
9	10/04/2009	10.466,44	436,84	145,87	290,97	10.320,56
10	10/05/2009	10.320,56	436,84	149,93	286,91	10.170,63
11	10/06/2009	10.170,63	436,84	154,10	282,74	10.016,53
12	10/07/2009	10.016,53	436,84	158,38	278,46	9.858,15
13	10/08/2009	9.858,15	436,84	162,78	274,06	9.695,37
14	10/09/2009	9.695,37	436,84	167,31	269,53	9.528,06
15	10/10/2009	9.528,06	436,84	171,96	264,88	9.356,10
16	10/11/2009	9.356,10	436,84	176,74	260,10	9.179,35
17	10/12/2009	9.179,35	436,84	181,66	255,19	8.997,70
18	10/01/2010	8.997,70	436,84	186,71	250,14	8.810,99
19	10/02/2010	8.810,99	436,84	191,90	244,95	8.619,10
20	10/03/2010	8.619,10	436,84	197,23	239,61	8.421,87
21	10/04/2010	8.421,87	436,84	202,71	234,13	8.219,15
22	10/05/2010	8.219,15	436,84	208,35	228,49	8.010,81
23	10/06/2010	8.010,81	436,84	214,14	222,70	7.796,66
24	10/07/2010	7.796,66	436,84	220,09	216,75	7.576,57
25	10/08/2010	7.576,57	436,84	226,21	210,63	7.350,36
26	10/09/2010	7.350,36	436,84	232,50	204,34	7.117,86
27	10/10/2010	7.117,86	436,84	238,96	197,88	6.878,89
28	10/11/2010	6.878,89	436,84	245,61	191,23	6.633,28
29	10/12/2010	6.633,28	436,84	252,44	184,41	6.380,85
30	10/01/2011	6.380,85	436,84	259,45	177,39	6.121,39
31	10/02/2011	6.121,39	436,84	266,67	170,17	5.854,73
32	10/03/2011	5.854,73	436,84	274,08	162,76	5.580,65
33	10/04/2011	5.580,65	436,84	281,70	155,14	5.298,95

No.	Data do Pagto	Balço Inicial	Pagto	Principal	Juros	Balço Final
34	10/05/2011	5.298,95	436,84	289,53	147,31	5.009,42
35	10/06/2011	5.009,42	436,84	297,58	139,26	4.711,84
36	10/07/2011	4.711,84	436,84	305,85	130,99	4.405,98
37	10/08/2011	4.405,98	436,84	314,36	122,49	4.091,63
38	10/09/2011	4.091,63	436,84	323,09	113,75	3.768,53
39	10/10/2011	3.768,53	436,84	332,08	104,77	3.436,46
40	10/11/2011	3.436,46	436,84	341,31	95,53	3.095,15
41	10/12/2011	3.095,15	436,84	350,80	86,05	2.744,35
42	10/01/2012	2.744,35	436,84	360,55	76,29	2.383,81
43	10/02/2012	2.383,81	436,84	370,57	66,27	2.013,23
44	10/03/2012	2.013,23	436,84	380,87	55,97	1.632,36
45	10/04/2012	1.632,36	436,84	391,46	45,38	1.240,90
46	10/05/2012	1.240,90	436,84	402,34	34,50	838,56
47	10/06/2012	838,56	436,84	413,53	23,31	425,03
48	10/07/2012	425,03	436,84	425,03	11,82	-0,00

ATUALIZAÇÃO DO SALDO A RESTITUIR

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	ATUALIZAÇÃO SALDO À RESTIUIR
Valor Nominal	R\$ 2.299,68
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	10/08/2008 a 12/02/2014
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	09/08/2010 a 12/02/2014
Multa (%)	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	2012 dias	1,331167
Percentual correspondente	2012 dias	33,116713 %
Valor corrigido para 12/02/2014	(=)	R\$ 3.061,26
Juros (1283 dias-42,76667%)	(+)	R\$ 1.309,20
Multa (10%)	(+)	R\$ 437,05
Sub Total	(=)	R\$ 4.807,51
Valor total	(=)	R\$ 4.807,51

Memória analítica do cálculo			
Valor inicial	2.299,68		
Data inicial	10/08/2008		
Data final	12/02/2014		
Periodicidade	Mensal		
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata de.		
Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
10/08/2008	01/09/2008	-0,2272 (%)	2.294,46
01/09/2008	01/10/2008	0,1100 (%)	2.296,98
01/10/2008	01/11/2008	0,9800 (%)	2.319,49
01/11/2008	01/12/2008	0,3800 (%)	2.328,30
01/12/2008	01/01/2009	-0,1300 (%)	2.325,28
01/01/2009	01/02/2009	-0,4400 (%)	2.315,05
01/02/2009	01/03/2009	0,2600 (%)	2.321,06
01/03/2009	01/04/2009	-0,7400 (%)	2.303,89
01/04/2009	01/05/2009	-0,1500 (%)	2.300,43
01/05/2009	01/06/2009	-0,0700 (%)	2.298,82
01/06/2009	01/07/2009	-0,1000 (%)	2.296,52
01/07/2009	01/08/2009	-0,4300 (%)	2.286,65
01/08/2009	01/09/2009	-0,3600 (%)	2.278,42
01/09/2009	01/10/2009	0,4200 (%)	2.287,99
01/10/2009	01/11/2009	0,0500 (%)	2.289,13
01/11/2009	01/12/2009	0,1000 (%)	2.291,42
01/12/2009	01/01/2010	-0,2600 (%)	2.285,46
01/01/2010	01/02/2010	0,6300 (%)	2.299,86
01/02/2010	01/03/2010	1,1800 (%)	2.327,00
01/03/2010	01/04/2010	0,9400 (%)	2.348,87
01/04/2010	01/05/2010	0,7700 (%)	2.366,96
01/05/2010	01/06/2010	1,1900 (%)	2.395,13
01/06/2010	01/07/2010	0,8500 (%)	2.415,48
01/07/2010	01/08/2010	0,1500 (%)	2.419,11
01/08/2010	01/09/2010	0,7700 (%)	2.437,73
01/09/2010	01/10/2010	1,1500 (%)	2.465,77
01/10/2010	01/11/2010	1,0100 (%)	2.490,67
01/11/2010	01/12/2010	1,4500 (%)	2.526,79
01/12/2010	01/01/2011	0,6900 (%)	2.544,22
01/01/2011	01/02/2011	0,7900 (%)	2.564,32
01/02/2011	01/03/2011	1,0000 (%)	2.589,96
01/03/2011	01/04/2011	0,6200 (%)	2.606,02
01/04/2011	01/05/2011	0,4500 (%)	2.617,75
01/05/2011	01/06/2011	0,4300 (%)	2.629,01
01/06/2011	01/07/2011	-0,1800 (%)	2.624,27
01/07/2011	01/08/2011	-0,1200 (%)	2.621,12
01/08/2011	01/09/2011	0,4400 (%)	2.632,66
01/09/2011	01/10/2011	0,6500 (%)	2.649,77
01/10/2011	01/11/2011	0,5300 (%)	2.663,81
01/11/2011	01/12/2011	0,5000 (%)	2.677,13
01/12/2011	01/01/2012	-0,1200 (%)	2.673,92
01/01/2012	01/02/2012	0,2500 (%)	2.680,60
01/02/2012	01/03/2012	-0,0600 (%)	2.679,00
01/03/2012	01/04/2012	0,4300 (%)	2.690,52
01/04/2012	01/05/2012	0,8500 (%)	2.713,39
01/05/2012	01/06/2012	1,0200 (%)	2.741,06
01/06/2012	01/07/2012	0,6600 (%)	2.759,15
01/07/2012	01/08/2012	1,3400 (%)	2.796,13

01/08/2012	01/09/2012	1,4300 (%)	2.836,11
01/09/2012	01/10/2012	0,9700 (%)	2.863,62
01/10/2012	01/11/2012	0,0200 (%)	2.864,19
01/11/2012	01/12/2012	-0,0300 (%)	2.863,33
01/12/2012	01/01/2013	0,6800 (%)	2.882,80
01/01/2013	01/02/2013	0,3400 (%)	2.892,61
01/02/2013	01/03/2013	0,2900 (%)	2.900,99
01/03/2013	01/04/2013	0,2100 (%)	2.907,09
01/04/2013	01/05/2013	0,1500 (%)	2.911,45
01/05/2013	01/06/2013	0,0000 (%)	2.911,45
01/06/2013	01/07/2013	0,7500 (%)	2.933,28
01/07/2013	01/08/2013	0,2600 (%)	2.940,91
01/08/2013	01/09/2013	0,1500 (%)	2.945,32
01/09/2013	01/10/2013	1,5000 (%)	2.989,50
01/10/2013	01/11/2013	0,8600 (%)	3.015,21
01/11/2013	01/12/2013	0,2900 (%)	3.023,95
01/12/2013	01/01/2014	0,6000 (%)	3.042,10
01/01/2014	01/02/2014	0,4800 (%)	3.056,70
01/02/2014	12/02/2014	0,1491 (%)	3.061,26
Acréscimos de juro, multa e honorários			
Juros(1283 dias-42,76667%)	(+)		R\$ 1.309,20
Multa (10%)	(+)		R\$ 437,05
Sub Total	(=)		R\$ 4.807,51
Valor total	(=)		R\$ 4.807,51



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PODER JUDICIÁRIO
 GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL

GRJ

DATA 02/04/2014	UNID. EMISSORA 10000-55	fls. 16
Nº 001.1122388-07		
TOTAL R\$ 502,20		

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO

Nome : JOSÉ ALVES DE SOUZA x BV FINANCEIRA
 Endereço :

DADOS DO PROCESSO

Tipo de custas : Taxa Judiciária - Lei 3.779/09 Data do cálculo : 02/04/2014
 Nome da ação : Impugnação ao Cumprimento de Sentença
 Área : Cível
 Valor da causa : R\$ 7.035,00 Perc. cálculo : 100,00 %
 Comarca : Campo Grande

TERCEIROS					SUBTOTAL R\$ 18,60	
	CODIGO	BANCO	AGÊNCIA	CONTACORRENTE	VALOR	
FUNADEP - Lei Complementar 122/2007	200	237	73-6	520000-8	18,60	

TAXA JUDICIÁRIA - LEI 3.779/09					SUBTOTAL R\$ 483,60	
	CODIGO	BANCO	AGÊNCIA	CONTACORRENTE	VALOR	
Taxa Judiciária - Lei 3.779/09	408	237	73-6	520000-8	483,60	

PAGAMENTO SOMENTE POR MEIO DE BOLETO BANCÁRIO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 502,20
 (27,00 UFERMS)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Protocolado em 03/04/2014 às 16:29, sob o número 08109928620148120001, e liberado nos autos digitais por André Moura Leal, em 03/04/2014 às 17:57. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0810992-86.2014.8.12.0001 e o código AF92B4.

RECIBO DO SACADO

BRADESCO | 237-2 | 23790.07301 61001.112236 88052.000002 1 61110000050220

Cedente FUNJECC/CAMPO GRANDE				Agência/Código Cedente 73-6/520000-8		Vencimento NA APRESENTAÇÃO	
Data do Documento 02/04/2014	Nº do Documento		Espécie Doc GRJ	Aceite N	Data do Processamento 02/04/2014	Nosso Número 10011122388-9	
Nº da Conta/Respo.	Carteira 06	Espécie R\$	Quantidade		Valor	(=) Valor do Documento 502,20	
Instruções: 1) Devolver 2 vias autenticadas; 2) Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS; 3) Advertência: O paga						(-) Desconto	
Valor da ação: R\$7.035,00 Classe: Impugnação ao Cumprimento de Sentença						(-) Outras Deduções/Abatimento	
						(+) Mora/Multa/Juros	
						(+) Outros Acréscimos	
						(+) Valor Cobrado 502,20	
Sacado: JOSE ALVES DE SOUZA x BV FINANCEIRA						Guia: 001.1122388-07	
Sacador/Avalista:						Código da Baixa	
Recebimento através do cheque nº						Autenticação Mecânica	
Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco sacado.							

FICHA DE CAIXA

BRADESCO | 237-2 | 23790.07301 61001.112236 88052.000002 1 61110000050220

Cedente FUNJECC/CAMPO GRANDE				Agência/Código Cedente 73-6/520000-8		Vencimento NA APRESENTAÇÃO	
Data do Documento 02/04/2014	Nº do Documento		Espécie Doc GRJ	Aceite N	Data do Processamento 02/04/2014	Nosso Número 10011122388-9	
Nº da Conta/Respo.	Carteira 06	Espécie R\$	Quantidade		Valor	(=) Valor do Documento 502,20	
Instruções: 1) Devolver 2 vias autenticadas; 2) Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS; 3) Advertência: O paga						(-) Desconto	
Valor da ação: R\$7.035,00 Classe: Impugnação ao Cumprimento de Sentença						(-) Outras Deduções/Abatimento	
						(+) Mora/Multa/Juros	
						(+) Outros Acréscimos	
						(+) Valor Cobrado 502,20	
Sacado: JOSE ALVES DE SOUZA x BV FINANCEIRA						Guia: 001.1122388-07	
Sacador/Avalista:						Código da Baixa	
						Autenticação Mecânica	

BRADESCO | 237-2 | 23790.07301 61001.112236 88052.000002 1 61110000050220

Local de Pagamento PAGÁVEL NA REDE BANCÁRIA						Vencimento NA APRESENTAÇÃO	
Cedente FUNJECC/CAMPO GRANDE				Agência/Código Cedente 73-6/520000-8			
Data do Documento 02/04/2014	Nº do Documento		Espécie Doc GRJ	Aceite N	Data do Processamento 02/04/2014	Nosso Número 10011122388-9	
Nº da Conta/Respo.	Carteira 06	Espécie R\$	Quantidade		Valor	(=) Valor do Documento 502,20	
Instruções: 1) Devolver 2 vias autenticadas; 2) Pagamento: agências bancárias, caixas de auto-atendimento, Correios e postos que possuem o sistema BRADESCO EXPRESS; 3) Advertência: O paga						(-) Desconto	
Valor da ação: R\$7.035,00 Classe: Impugnação ao Cumprimento de Sentença						(-) Outras Deduções/Abatimento	
						(+) Mora/Multa/Juros	
						(+) Outros Acréscimos	
						(+) Valor Cobrado 502,20	
Sacado: JOSE ALVES DE SOUZA x BV FINANCEIRA						Guia: 001.1122388-07	
Sacador/Avalista:						Código da Baixa	
						Autenticação Mecânica	



FICHA DE COMPENSAÇÃO

Este documento é copia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Protocolado em 03/04/2014 às 16:29, sob o número 08109928620148120001, e liberado nos autos digitais por André Moura Leal, em 03/04/2014 às 17:57. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0810992-86.2014.8.12.0001 e o código AF92B4.



Emissão de comprovantes

03/04/2014 13:47:15

03/04/2014 - BANCO DO BRASIL - 13:47:13
340903409 0034

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ
AGENCIA: 3409-6 CONTA: 60.363-5
=====

BANCO BRADESCO S.A.

2379007301610011122368805200002161110000050220
NR. DOCUMENTO 40.332
DATA DO PAGAMENTO 03/04/2014
VALOR DO DOCUMENTO 502,20
VALOR COBRADO 502,20
=====

NR. AUTENTICACAO 5.F18.734.607.56D.F3B

Transação efetuada com sucesso por: J4599593 CARLOS CESAR FERREIRA.



13º TABELIÃO DE NOTAS

LIVRO 4279 - PÁG. 143 - GRAV. BV-FINANCEIRA ADJZ - 21/12/2011
PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. -

S A I B A M quantos esta virem, que aos vinte e um (21) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze (2011), na Avenida Paulista, nº 1274, 15º andar, onde a chamado vim, perante mim, escrevante, compareceram como outorgantes: 1) BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com sede nesta Capital, na Avenida Nações Unidas nº 14.171, Torre A, 8º andar, conjunto B2, Vila Gertrudes inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.149.853/0001-99, com seu Estatuto Social Consolidado nos termos da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29 de dezembro de 2005, devidamente registrada sob nº 104.862/08-3, em 17 de abril de 2006, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, e posteriores alterações, sendo a última conforme Ata de Reunião realizada em 01 de setembro de 2011, registrada na cidade JUDESP sob nº 480.961/11-5, neste ato, nos termos o Capítulo III - Administração, artigo 6º da última alteração acima mencionada, e artigos 10º e 11º da mencionada consolidação, representada por seus diretores **LUIS HENRIQUE CAMPANA RODRIGUES**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 13.921.485-9-SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob nº 025.806.938-40; e **BARTHOLOMEU ANTONIO GONZAGA MACHADO RIBEIRO**, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade RG nº 5.567.470 e inscrito no CPF/MF sob nº 529.867.998-68, ambos residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço comercial no da outorgante, realitos conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 29 de abril de 2011, 293.350/11-6, de cujos atos, uma cópia autenticada de cada ficam arquivadas nestas notas em pasta sob nº 832/2006, 714/2006, 853/2007, 503/2008, 1297/2008, 331/2009 e 764/2009 2) **BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.**, com sede na Cidade de Barueri, neste Estado, na Alameda Rio Negro nº 161, 12º andar do Condomínio West Point, Alphaville Industrial, CEP 06.454-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.858.774/0001-10, com seu estatuto social consolidado em 27 de abril de 2006, devidamente registrado sob nº 155.522/06-1 em sessão de 12/06/2006 na Junta Comercial do Estado de São Paulo, e posteriores alterações sendo a última conforme Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 30 de abril de 2010, devidamente registrada na cidade JUICESP sob nº 269.260/10-3, neste ato, nos termos, dos artigos 11 e 18, da mencionada consolidação, representada por seus Diretores **LUIS HENRIQUE CAMPANA RODRIGUES**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 13.921.485-9-SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob nº 025.806.938-40, e **MARTA CIBELLA KNECHT**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 12.622.095-5-SSP/SP, inscrita

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

no CPF/MF sob o nº. 088.551.948-52 ambos com endereço comercial na da outorgante, reeleitos pela Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 08 de janeiro de 2009, registrada sob nº 62.723/09-1, na cidade JUCESP, de cujos atos uma cópia autenticada de cada fica arquivada nestas Notas sob nº 817/2006, 854/2007, 1048/2008, 1328/2008 e 554/2009 e 1451/2010; - os presentes reconhecidos como os próprios conforme os documentos supra mencionados, e a mim, escrevente, exibidos, do que dou fé - E, pela outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que, inexistem quaisquer outras alterações sociais além das supra citadas, e, por este instrumento e nos melhores termos de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-SP sob o nº 109.338 e no CPF/MF sob o nº 088.251.708-23; ANA LUCIA BARJAS FERREIRA DE BARROS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-SP sob o nº 73.128 e no CPF/MF sob o nº 134.488.138-89; CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-SP sob o nº 195.708 e no CPF/MF sob o nº 172.581.528-14; HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 115.008 e no CPF/MF sob o nº 055.430.058-02; JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB-SP sob o nº 124.510 e no CPF/MF sob o nº 139.151.588-85; KÁTIA APARECIDA RAMOS MIRANDA, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 211.249 e no CPF/MF sob o nº 252.854.238-05; MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 196.847 e no CPF/MF sob o nº 258.250.428-90; MELISSA BOVO DA COSTA, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 207.434 e no CPF/MF sob o nº 277.834.948-03; PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-SP sob o nº 124.899 e no CPF/MF sob o nº 135.418.538-24; PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA, brasileira, solteira, maior, advogada, inscrita na OAB-SP sob o nº 203.975 e no CPF/MF sob o nº 214.843.208-75; todos com endereço comercial nesta Capital, na Avenida Paulista, nº 1.374 - 10º andar, aos quais conferem poderes específicos para agindo em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, representá-las no foro em geral, com a cláusula "ad judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo praticar todos os atos jurídicos necessários, especialmente para interpor ações de cobrança, busca e apreensão, embargos de terceiro e de reintegração de posse; defender nas ações que lhes forem propostas; desistir; transigir; nomear fiel depositário; requerer a alteração do polo ativo da lide em caso de cessação do crédito; inclusive, em se tratando de ajuizamento de Cédula de Crédito Bancário, os Outorgados podem firmar e declarar, em petição ou em documento apartado, que a Outorgante é detentora da única via negociável da Cédula de

13º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO AVELINO LUIS MARDURI



2004, podendo, ainda, prestar quaisquer informações a respeito desta, inclusive: declarar que não irá dispor da mesma até o trânsito em julgado da lide, renunciar possível direito de conversão da ação de busca e apreensão, fundada no Dec. Lei 911/89, a ser proposta, bem como requerer a alteração do pólo ativo da lide em caso de cessão do crédito; levantar valores depositados em juízo ou na rede bancária oficial, efetuar a recusa de depósitos extrajudiciais; receber e dar quitação, emitir notificações judiciais e extrajudiciais, realizar os procedimentos necessários para protestar clientes inadimplentes, inclusive pela forma de indicação, bem como para proceder ao respectivo cancelamento do protesto; assinar carta de preposição; solicitar o registro de boletim de ocorrência policial e abertura de inquérito policial; acompanhar diligências administrativas, participar em oitivas, ainda para representar a outorgante perante os entes públicos municipais, estaduais e federais, bem como em suas respectivas repartições públicas, entidades autárquicas e paraestatais podendo prestar declarações, acompanhar processos, apresentar defesas, interpor recursos, juntar e requerer quaisquer documentos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente instrumento - A presente procuração terá validade por prazo indeterminado, podendo ser substabelecida com ou sem reservas de iguais poderes.

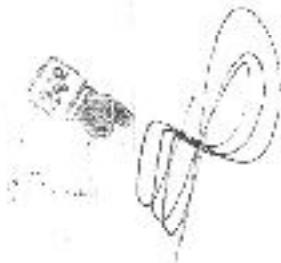
E de como assim o disseram, dou fé, me pediram que lhes lavrasse o presente instrumento de procuração, que depois de feito e lida, acharam conforme, aceitaram, outorgaram e assinam.- (Emolumentos: ao Tabelião R\$66,58; ao Estado R\$18,82; ao Ipeep R\$14,02; R. Civil R\$3,50, Trib. Justiça R\$3,50, Santa Casa R\$0,68; TOTAL R\$107,18).- Eu, (José Roberto da Silva), Escrevente a lavrei, e declaro em tempo que a Sra. Marta Cibella Knecht, acima qualificada, foi eleita através da Ata de Reunião de Conselho de Administração realizada em 03 de maio de 2011 e registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº. 293.323/11-2, em sessão de 29/07/2011, e que fica arquivada nestas notas sob o nº. 2049/2011.-Eu, Alessandro Martins de Souza, Substituto do Tabelião, a Subcrevo (a.a.) // LUIS HENRIQUE CAMPANA RODRIGUES // BARTHOLOMEU ANTONIO GONZAGA MACHADO RIBEIRO // MARTA CIBELLA KNECHT // ALESSANDRO MARTINS DE SOUZA //.- Nada mais, dou fé - Traslada em seguida.- Eu, a conferi, subcrevo, dou fé e assino em público e rasou.-

EM TESTE DA VERDADE do Tabelião de Notas da Capital - SP
ALESSANDRO MARTINS DE SOUZA
SUBSTITUTO DO TABELIÃO
Rua Princesa Isabel, 392 - São Paulo - SP



SUBSTABELECIMENTO

Eu, **MARCELO AUGUSTO DE SOUZA**, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 196.847, mandatado pela empresa **BV FINANCEIRA S/A C.F.I e BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.**, substabeleço, sem reservas, os poderes que me foram outorgados na procuração "*ad judicio et extra*", lavrada perante o 13º Tabelião de Notas da Capital-SP, aos 21 do mês de Dezembro de 2011, Livro 4279 - Página 143, notadamente para o foro geral, podendo ser praticados todos os atos jurídicos necessários, especialmente para interpor ações de cobrança, ação de busca e apreensão, embargos de terceiro, com poderes para desistir, transigir, dar e receber quitação, aos advogados: Dr. **Flaviano Bellinati Garcia Perez**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 24102-B e Dra **Cristiane Bellinati Garcia Lopes**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 19.937, todos com escritório na Av. Duque de Caxias, 856, sala 901 - 9º Andar - Edifício New Tower Plaza - CEP 87020-025, na cidade de Maringá - PR.



São Paulo, 27 de Janeiro de 2012

Tabelião de Notas - Táb. Municipal
 Rua Princesa Leopoldina, 27 - Centro - São Paulo - SP
 Ins. nº 11.045 - M.º 20.000 - Rev. nº 11.111.111/11111111

Reconhecido por este Tabelião de Notas em 27/01/2012, às 14h30min, em São Paulo, SP, a qual coincide com o padrão eletrônico apresentado, sob o Documento com Data de Assinatura

Nº 00011200114 - 27/01/2012, às 14h30min, de 2012

FURTA 1
 019AA144598

CEPS 30040-0100 - São Paulo

SUBSTABELECIMENTO
(Específico e com reserva de iguais poderes)

AUTOS:

AUTOR:

RÉU:

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, brasileira, casada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Alagoas, sob nº 9.957-A, por este instrumento, **SUBSTABELECE** na pessoa de **GILBERTO BORGES DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Paraná sob nº 58.647, todos os poderes contidos na procuração que lhe foi outorgada nos autos em epígrafe, com reserva de iguais.

É vedado o substabelecimento dos poderes constantes neste instrumento.

Ao substabelecido é vedado efetuar (ou fornecer autorização) saques de alvará judicial em dinheiro, devendo, sempre, efetuar o levantamento dos valores, mediante transferência bancária para uma das contas a ser expressamente informada pela Advocacia Bellinati Perez.

Maringá - PR, 17 de setembro de 2013.

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
OAB/MS 11.654-A

CERTIDÃO DE PAGAMENTO DE GUIA

Autos: 0810992-86.2014.8.12.0001

Classe: Impugnação ao Cumprimento de Sentença

Certifico, para os devidos fins, que a guia abaixo foi devidamente quitada conforme relação de pagamentos dos boletos apresentada:

DADOS DA GUIA

INTERESSADO JOSÉ ALVES DE SOUZA x BV FINANCEIRA	EMISSÃO 02/04/2014
ENDEREÇO	NÚMERO 001.1122388-07
	VALOR (R\$) 502,20

DADOS DO CÁLCULO

TIPO DE CUSTAS Taxa Judiciária - Lei 3.779/09	PERCENTUAL DE REDUÇÃO 0	DATA 02/04/2014
CLASSE Impugnação ao Cumprimento de Sentença		PARCELA Única
VALOR DA CAUSA (R\$) 7.035,00	DATA DO VALOR DA AÇÃO 02/04/2014	PERCENTUAL DE CÁLCULO 100
		PERCENTUAL DE RATEIO 100

DADOS DO PAGAMENTO

BOLETO 10011122388	FAVORECIDO Tribunal de Justiça	VALOR (R\$) 502,20	DATA DO PAGTO 03/04/2014
------------------------------	--	------------------------------	------------------------------------

Campo Grande, 4 de abril de 2014.

Escrivã(o) Judicial



**Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - 17ª Vara Cível de Competência Especial**

DESPACHO

Autos nº 0810992-86.2014.8.12.0001

Vistos.

Recebo a impugnação nos termos do art. 475-L do CPC, sem efeito suspensivo, eis que este apenas se concede de forma excepcional (art. 475-M do CPC), devendo manter-se atuada em apartado nos termos do § 2º do art. 475-M do CPC.

Intime-se o exequente na pessoa de seu patrono para se manifestar no prazo de 15 dias (art. 740 do CPC).

Intimem-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2014

Elizabete Anache

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0125/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3111, do dia 13/05/2014, página 117-121, com circulação em 13/05/2014 e início do prazo em 14/05/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
Jader Evaristo Tonelli Peixer (OAB 8586/MS)	15	28/05/2014
Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB 11654AM/S)		
Gilberto Borges da Silva (OAB 58647/PR)		

Teor do ato: "Intimação:.....Recebo a impugnação nos termos do art. 475-L do CPC, sem efeito suspensivo, eis que este apenas se concede de forma excepcional (art. 475-M do CPC), devendo manter-se autuada em apartado nos termos do § 2º do art. 475-M do CPC. Intime-se o exeqüente na pessoa de seu patrono para se manifestar no prazo de 15 dias (art. 740 do CPC). Intimem-se."

Do que dou fé.
Campo Grande, 13 de maio de 2014.

Escrivã(o) Judicial

JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER
Advogado

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 17ª
Vara Cível desta Capital.**

JOSÉ ALVES DE SOUZA - já devidamente qualificado nos Autos da **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - processo n.º 0810992-86.2014.8.12.0001** - que lhe promove **BV FINANCEIRA S/A**, acudindo ao r. despacho de fls. e fls., vem, com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado e procurador judicial, no final assinado, apresentar sua manifestação a impugnação ao cumprimento de sentença, o que faz nos seguintes termos:

Conforme se nota da impugnação ofertada, o réu não impugnou de forma específica os cálculos apresentados pela parte autora, devendo, portanto, o mesmo ser tido como corretos por esse duto juízo.

No mais, melhor sorte não assiste ao réu, pois a r. decisão exequenda determinou que fosse aplicado ao recálculo do financiamento juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado, capitalizados anualmente, determinando, ainda, que a comissão de permanência fosse cobrada de forma isolada e limitada a

JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER
Advogado

taxa de mercado, deferindo a restituição dos valores pagos a maior.

Outrossim, o autor utilizou para a confecção dos cálculos, o IGPM-FGV para correção do montante pago a maior, sendo que a partir da citação foram lançados juros de 1% ao mês, ou 12% ao ano, para atualização dos valores pagos a maior.

Vê-se da planilha de cálculos apresentada pela parte embargante, que não foram obedecidos aos comandos da r. sentença.

Ora a r. sentença determinou o recálculo do financiamento, e não tão somente atualizar o valor liberado ao autor, já que fora determinado que fosse recalculado o valor do financiamento (juros remuneratórios de acordo com a taxa de mercado e capitalizados anualmente), e após encontrado a diferença paga a maior em cada parcela, aplicar correção pelo IGPM-FGV e juros de 1% ao mês e 12% ao ano.

Assim, sem qualquer base legal a planilha de atualização elaborada pela casa bancária, já que não obedeceu aos comandos da r. decisão exequenda.

Frise-se, outrossim, que não a que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade no presente feito, já que o que pretende a autora é tão somente executar sentença que transitou em julgado, cujos encargos foram limitados pela r. sentença exequenda.

De outra banda, o pedido de execução de sentença resta possível, já que resta demonstrado nos autos o valor pago a maior pela autora em cada parcela, sendo certo, ainda, que para encontrar o valor pago a maior não há necessidade de liquidação de sentença e sim de meros cálculos aritméticos, nos termos de artigo 604, do CPC.

Assim, como a r. sentença fixou os parâmetros para o recálculo do debito, não a que falar em falta de certeza, liquidez e exigibilidade, já que para encontrar-se o valor devido pela casa bancária resta tão somente a necessidade de realização de cálculos aritméticos.

JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER
Advogado

Assim, resta mais do que cabível a execução de sentença proposta, devendo como tal ser reconhecido por esse douto juízo, não havendo, portanto, que se falar em litigância de má-fé.

Portanto, ficam impugnados os termos despendidos na impugnação ao cumprimento de sentença, ao mesmo tempo em que requer sejam tidos como corretos os cálculos apresentados pela parte autora, com as cominações de praxe, reportando-nos, nesta oportunidade, aos termos despendidos na peça de execução.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande, 14 de maio de 2014.

Jáder Evaristo Tonelli Peixer
OAB/MS 8586



Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande - 17ª Vara Cível de Competência Especial

Vistos e examinados estes autos de Impugnação Ao Cumprimento de Sentença sob n.º **0810992-86.2014.8.12.0001** em que figuram como **Requerente BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos** e, como **Requerido** José Alves de Souza.

DECISÃO

Diante da divergência entre os valores devidos, determino a realização de perícia contábil, às expensas do impugnante.

Para tanto, nomeio como perito judicial **André Marques Porto Moreira**, com endereço à rua Usi Tomi, 543, Carandá Bosque, CEP 79032-425, telefone (67) 8434-8589. Fica dispensado de prestar compromisso.

Fixo, desde já, o valor de R\$ 800,00 a título de honorários, ante a ausência de complexidade dos cálculos a serem elaborados, devendo ser apresentado laudo em 30 dias da instalação da perícia.

Intime-se o impugnante para que proceda ao depósito dos honorários periciais, comprovando nos autos em 15 dias.

Intimem-se as partes nos termos do art. 421, § 1º do CPC.

Vindo o laudo, vistas às partes por 10 dias para manifestação e, após, conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 21 de julho de 2014

Denize de Barros Dódero Rodrigues
Juíza de Direito em subst.legal
Documento assinado digitalmente



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
17ª Vara Cível de Competência Especial

Autos nº 0810992-86.2014.8.12.0001

Ação: Impugnação Ao Cumprimento de Sentença

Requerente: **BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos**

Impugnado: **José Alves de Souza**

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, informei o Sr. perito André Marques Porto Moreira sobre a nomeação nestes autos, inclusive fornecendo-lhe senha para acesso, conforme determinação de fls. 30.

Campo Grande, 30 de julho de 2014.

Evillyn Ferreira Barrueco
Escrivão/Chefe de Cartório em subst. legal

ASSINADO POR CERTIFICAÇÃO DIGITAL

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0226/2014, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jader Evaristo Tonelli Peixer (OAB 8586/MS)	D.J
Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB 11654AM/S)	D.J
Gilberto Borges da Silva (OAB 58647/PR)	D.J

Teor do ato: "Intime-se o impugnante para que proceda ao depósito dos honorários periciais, comprovando nos autos em 15 dias."

Do que dou fé.
Campo Grande, 30 de julho de 2014.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0226/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3165, do dia 01/08/2014, página 200-203, com circulação em 01/08/2014 e início do prazo em 04/08/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Jader Evaristo Tonelli Peixer (OAB 8586/MS)		
Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB 11654AM/S)	15	18/08/2014
Gilberto Borges da Silva (OAB 58647/PR)	15	18/08/2014

Teor do ato: "Intime-se o impugnante para que proceda ao depósito dos honorários periciais, comprovando nos autos em 15 dias."

Do que dou fé.
Campo Grande, 1 de agosto de 2014.

Escrivã(o) Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 17ª VARA DE
COMPETENCIA ESPECIAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE –
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

Contrato sob nº. 598748

Autos nº 081099286.2014.8.12.0001

BV FINANCEIRA S.A., já qualificado nos autos em epígrafe, de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, que move em face de **JOSÉ ALVES DE SOUZA** por seu procurador judicial que esta subscreve, vem respeitosamente à Douta presença de Vossa Excelência, em atendimento ao contido no artigo 526 do Código de Processo Civil, **requerer** a juntada aos autos de cópia da petição protocolada junto ao Tribunal de Justiça deste Estado, a fim de **comprovar a interposição de AGRAVO DE INSTRUMENTO contra a decisão de fls.**, proferida nos presentes autos.

**TERMOS EM QUE
PEDE DEFERIMENTO**

Maringá-PR, 07 de agosto de 2014.

GILBERTO BORGES DA SILVA
OAB/PR 58.647



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ESTADO DO MATO GROSSO DO
SUL**

Contrato sob nº. 598748

BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTO, com sede e foro em São Paulo/SP, à Avenida Roque Petroni Jr., nº. 999, 15º andar, Conjunto A, inscrito no CNPJ sob o nº. 01.149.953/0001-89, por seu procuradora judicial, advogada regularmente inscrita na OAB/PR sob o número 58.647, com escritório profissional descrito em rodapé, onde recebem intimações, vem com acatamento e lhanza perante Vossas Excelências com fulcro no art. 524 e seguintes, combinado com o art. 558 do CPC, interpor o presente recurso de

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DA DECISÃO AGRAVADA**

tendo em vista a irresignação e inconformismo com o v. despacho do **JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE**, nos autos de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sob nº 081099286.2014.8.12.0001, determinou que os honorários do Perito seja quitado pela parte Requerida, proposta em face de espólio de **JOSÉ ALVES DE SOUZA**, neste ato representado por **MARIA APARECIDA DE SOUSA ALVES**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 309.292.451-72, residente e domiciliado na Rua Palmeiras, nº. 544, na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, neste ato representado por Jader Evaristo Tonelli Peixer.

**TERMOS EM QUE
PEDE DEFERIMENTO**

Maringá-PR, 07 de agosto de 2014.

**GILBERTO BORGES DA SILVA
OAB/PR 58.647**



**EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

ORIGEM: 17ª Vara Cível de Campo Grande

PROCESSO: 081099286.2014.8.12.0001

AUTOS: Impugnação ao Cumprimento de Sentença

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S.A.

AGRAVADO: espólio de JOSÉ ALVES DE SOUZA.

O Nobre Juízo *a quo*, despachou:

“INTIMESE O IMPUGNANTE PARA QUE PROCEDA AO DEPOSITO DOS HONORARIOS PERICIAIS, COMPROVANDO NOS AUTOS EM 15 DIAS. (...)”

Contudo, em que pese o cabedal jurídico do r. Juízo, esta decisão é passível de reforma, ante os prejuízos que estão sendo causados ao Agravante.

DAS COPIAS QUE INSTRUEM O AGRAVO

De acordo com o novo posicionamento do STJ preza-se pela validade das informações prestadas por sites de acompanhamento processual oficiais. Vejamos a decisão:

DECISÃO

Turma diz que toda informação em site da Justiça tem valor oficial

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que informações sobre andamento processual divulgadas pela internet, nos sites do Poder Judiciário, têm valor oficial e podem ser tomadas como referência para contagem de prazos recursais. Eventuais diferenças

entre informações dos sites e aquelas constantes no processo, causadas por falha técnica ou erro dos servidores, não devem gerar prejuízo às partes – como, por exemplo, a declaração de intempestividade de um recurso.

Essa decisão inova a jurisprudência do STJ, na qual a controvérsia sobre uso de informações dos sites judiciais vinha sendo resolvida de forma diversa. Outras turmas julgadoras e até a Corte Especial (EREsp 503.761, julgado em 2005) fixaram a interpretação de que o andamento processual divulgado pela internet tem efeito apenas informativo, sem caráter oficial, devendo prevalecer as informações constantes nos autos.

A própria Terceira Turma pensava assim, mas mudou de posição ao julgar um recurso especial do Rio Grande do Sul. O relator do recurso, ministro Massami Uyeda, considerou que a tese dominante na jurisprudência “perdeu sua força” após a edição da Lei n. 11.419/2006, que regulamentou o processo eletrônico. Segundo ele, “**agora está vigente a legislação necessária para que todas as informações veiculadas pelo sistema sejam consideradas oficiais**”.

Presunção de confiabilidade

De acordo com o ministro Massami Uyeda, há uma “presunção de confiabilidade” nos sites dos tribunais e, por se tratar de banco de dados da própria Justiça, “as informações veiculadas ostentam caráter oficial e não meramente informativo”. Segundo ele, “não pode a parte de boa-fé ser prejudicada por eventuais informações processuais errôneas implantadas na própria página do Tribunal de Justiça”.

Em seu voto, seguido de forma unânime pela Terceira Turma, o relator afirmou que o uso da tecnologia pela Justiça deve ser prestigiado e a ocorrência de problemas técnicos ou erros que causem prejuízo a alguma das partes poderá configurar a justa causa prevista no artigo 183 do Código de Processo Civil. A justa causa, devidamente demonstrada, autoriza o juiz a reabrir prazos para a prática de atos processuais.

“O que não se pode perder de vista é a atual conjuntura legislativa e jurisprudencial no sentido de, cada vez mais, se prestigiar a divulgação de informações e a utilização de recursos tecnológicos em favor da melhor prestação jurisdicional”, declarou o ministro.

Contrassenso

Ele destacou que o uso da internet representa economia de recursos públicos, proteção do meio ambiente a mais rapidez para o processo. “Exigir-se que o advogado, para obter informações acerca do trâmite processual, tenha que se dirigir ao cartório ou tribunal seria verdadeiro contrassenso sob a ótica da Lei n. 11.419”, disse o ministro.

Ao criar regras para a virtualização dos processos judiciais, a lei de 2006 também autorizou a publicação dos atos processuais em Diários da Justiça eletrônicos, com validade “para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal”.

Além do diário eletrônico, é comum os tribunais divulgarem pela internet o andamento dos processos, para que advogados e outros interessados possam acompanhar a ação passo a passo. Para o ministro Massami Uyeda, a interpretação de que tais informações também têm valor oficial é coerente com a Lei n. 11.419.

“Se o que se exigia para dar caráter fidedigno às informações processuais veiculadas pela internet, por meio das páginas eletrônicas dos tribunais, era lei que regulasse a matéria, agora, com o advento da Lei n. 11.419, tal exigência perde sentido. Afinal, se os instrumentos tecnológicos estão disponíveis, devidamente regulados, que nos utilizemos deles”, declarou o ministro.

As decisões que negavam caráter oficial às informações dos sites foram tomadas, na maioria, antes da promulgação da Lei n. 11.419, mas a Terceira Turma chegou a julgar um caso depois disso, em 2009 (Ag 1.047.351), na mesma linha que vinha sendo adotada até então.

1 – RAZÕES FÁTICAS

Por força do **CONTRATO DE FINANCIAMENTO**, celebrado entre as partes, o Agravado obteve um crédito junto ao Agravante, proveniente do contrato a ser pago em parcelas fixas e consecutivas, conforme os termos pactuados.

Ocorre, após a assinatura do contrato, a parte Agravada propôs ação Revisional, julgada procedente, e em sede de cumprimento de sentença, o nobre magistrado determinou que as custas do perito judicial, sejam arcadas pelo Requerido, ora Agravante.

Ora, Excelências, convém frisar que o Agravado quem requereu a produção de prova, sendo assim, tal ônus deve recair sobre o mesmo, devendo tais honorários serem pagos pela parte Agravada.

Por essas e outras razões a seguir aduzidas, a r. Decisão agravada não deve prosperar em sua totalidade.

2 – DO DIREITO

DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

- Impossibilidade

- Pré-questionamento do Artigo art. 6.º, VIII, do CODECOM

O Juiz deferiu a inversão do ônus da prova, sob a alegação que o Agravado é hipossuficiente em relação ao Agravante.

Entretanto tal entendimento não pode prevalecer.

Primeiramente convém esclarecer que quando da assinatura do contrato, cada uma das partes detém para si uma via do mesmo, sendo assim, o Agravado poderia no momento da propositura da ação ter apresentado cópia do mesmo.

Assim, faz-se necessário algumas considerações a respeito do ônus da prova.

O ônus da prova, no dizer de Echandia, "é o poder ou faculdade de executar livremente certos atos ou adotar certa conduta prevista na norma, para benefício e interesse próprios, sem sujeição nem coerção e sem que exista outro sujeito que tenha o direito de exigir seu cumprimento, mas cuja inobservância acarreta conseqüências desfavoráveis".¹

¹ *Teoría general de la puebra judicial*. 6. ed. Buenos Aires : Zavalia, 1988. t. I, 2.º vol.

Diz a jurisprudência que:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – INSURGÊNCIA RECURSAL VOLTADA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ART. 6º, VIII, DO MESMO CODEX – APLICABILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR – NÃO CARACTERIZAÇÃO. Uma vez não configurada requisito essencial, previsto pelo norma do art. 6º, VIII, da Lei nº 8078/90, relativo à hipossuficiência do consumidor, não há como se admitir a inversão do ônus probatório. Possuindo o autor recursos econômicos suficientes para o custeio das despesas processuais, deverá arcar com o pagamento dos honorários do perito, montante que lhe será reembolsado, ao final, se a ação for julgada procedente. (DJ-PR 08/11/02 – TA/PR – votação unânime – Agravo de Instrumento Cível 046. 0187195-8 – Núm. Acórdão 16638. Núm. Livro 143. Fls. 160/166 – Relator: Juiz Sérgio Rodrigues).

O princípio distributivo atinente ao ônus da prova tem base legal no Código de Processo Civil.² De acordo com esse sistema, incumbe ao autor a prova da ação e ao réu, da exceção. De modo mais simples, cada parte tem a faculdade de produzir prova favorável às suas alegações, o denominado ônus da afirmação, de que tratou Rosenberg.³

Também Betti ressalta que a divisão do ônus da prova acompanha o da afirmação, compatível com a diferente posição processual das partes.⁴

Carnelutti considera que o critério para determinação do ônus da prova reside no interesse na afirmação, o que se harmoniza com o

² O art. 282 do CPC dispõe que: "A petição inicial indicará: ... VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados". O art. 333 dispõe que: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito".

³ Segundo o autor, trata-se de conceito que corresponde direta e integralmente ao ônus da prova - Leo Rosenberg.

⁴ Sistema di diritto processuale civile italiano. 2. ed. Padova : Cedam, 1936. p. 335.

conteúdo da lide e decorre de regra de experiência, segundo a qual as partes buscam a prova dos fatos que lhes sejam favoráveis.⁵

Resulta óbvio que nenhuma das partes será obrigada a (ou terá interesse em) fazer prova contrária às suas alegações, a favor do demandante adverso, ficando o tema restrito à seara da prova negativa quanto ao fato constitutivo.

Em sede de responsabilidade civil, a Lei 8.078/90, atual Código de Defesa do Consumidor (art. 6.º, VIII), contém dispositivo que permite a inversão do ônus da prova, desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante.

A respeito, convém ressaltar que, ao contrário da opinião de alguns doutrinadores, a simples condição de hipossuficiência não autoriza, por si só, essa modificação, pois a total ausência de evidências do indispensável nexos de causalidade redundaria em esdrúxulas situações.

Antonio Gidi a respeito adverte que "verossímil a alegação sempre tem que ser. A hipossuficiência do consumidor, per se não respaldaria uma atitude tão drástica como a inversão do ônus da prova, se o fato afirmado é destituído de um mínimo de racionalidade. A ser assim, qualquer mendigo do centro da cidade poderia acionar um shopping center luxuoso, requerendo, em face de sua incontestável extrema hipossuficiência, a inversão do ônus da prova para que o réu prove que seu carro não estava estacionado nas dependências do shopping e que nele não se encontravam suas compras de natal".⁶

A verossimilhança, de outro lado, com a devida venia de larga doutrina, não se resume a uma mera plausibilidade de direito, mas à evidência desse direito, como do próprio termo resulta. José Roberto Bedaque analisa o termo concluindo que "embora tal requisito esteja relacionado com aquele necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris*, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito".⁷

O instituto da antecipação da tutela consagrou o princípio da verossimilhança, aliando-o à condição de prova inequívoca. Carlo Furno fala em noção da verdade suficiente.⁸ Portanto, a doutrina vincula o termo

⁵ *Diritto processuale civile*. Roma : Foro Italiano, 1936. vol. 1.

⁶ Revista de Direito do Consumidor 13/34.

⁷ "Aspectos polêmicos da antecipação de tutela". *Considerações sobre a antecipação de tutela jurisdicional*. São Paulo : Ed. RT, 1997. p. 235, grifo nosso.

⁸ *Teoría de la puebra legal*. Madrid : Revista de Derecho Privado, 1954. p. 48 *et seq.*

"verossimilhança" à prévia existência de prova inequívoca do direito, ônus a cargo do demandante.

Aliás, a doutrina tem emprestado ao tema relevância que sequer foi admitida por Kazuo Watanabe, um dos autores do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, o qual admite que: "Não há uma verdadeira inversão do ônus da prova. O que ocorre, como bem observa Leo Rosenberg, é que o Magistrado, com a ajuda das máximas de experiência e das regras da vida, considera produzida a prova que incumbe a uma das partes. Examinando as condições de fato com base em máximas de experiência, o Magistrado parte do curso normal dos acontecimentos e, porque o fato é ordinariamente a consequência ou o pressuposto de outro fato, em caso de existência deste, admite também aquele como existente, a menos que a outra parte demonstre o contrário. Assim, não se trata de uma autêntica hipótese de inversão do ônus da prova".⁹

Assim, tal entendimento não pode prosperar, devendo a decisão deve ser modificada.

DO ÔNUS DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS

Ao contrário do que foi determinado pelo Juiz, quem deve arcar com os honorários periciais é o Agravado, vejamos o que diz o CPC:

“Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; **a do perito será paga pela parte que houver requerido** o exame, ou pelo Autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo Juiz.” (G.N.)

Vejam, Excelências, é extremamente clara a lei ao indicar a quem pertence o ônus de arcar com os referido honorário periciais, dispensando-se maiores delongas sobre o assunto.

Ao vislumbrar aos autos resta evidentes que a perícia **foi requerida somente pelo Agravado** e não pelo Agravante, descabendo qualquer determinação judicial que determine o pagamento dos honorários pelo Agravante.

⁹ *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*. 5. ed. São Paulo : Forense, 1997. p. 617, grifo nosso.

Desta forma, Excelências, para que o cumprimento da legislação brasileira não seja prejudicado por decisões equivocadas, faz-se necessária a reforma do despacho proferido pelo juízo monocrático, a fim de que os honorários periciais sejam arcados pelo ora Agravado.

SUSPENSÃO DA DECISÃO AGRAVADA

Diante de todo o exposto, corroborado pelas cópias devidamente autenticadas que acompanham ao presente, **com fulcro no art. 524 e segs., c/c art. 558 e 273**, todos do CPC, comparece a Agravante perante este Colendo Tribunal, pleiteando que seja:

- a) Reformado o despacho proferido pelo *juízo a quo*, que determinou que o Agravante arque com as custas de perito;
- b) Seja intimado o Agravado, preambularmente qualificado, para responder aos termos da presente.
- c) A concessão de efeito suspensivo da decisão.**

Ultrapassadas as fases naturais do procedimento, requer a confirmação da suspensão outorgada neste recurso de agravo, em caráter definitivo.

Declaro, para os devidos fins, que as cópias que instruem o presente Agravo de Instrumento são autênticas, e assim requer, por oportuno, a juntada de todos os documentos em anexo e ao final elencados, consoante prescreve o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com as alterações dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, declarando, desde já, o subscritor da presente, a autenticidade das cópias, conforme faculta o citado texto legal.

Junta, ainda, o comprovante do recolhimento das custas processuais e demais documentos, tudo em conformidade com o disposto por este Tribunal, para o regular processamento do Agravo, aguardando desde já decisão que reflita a tão almejada JUSTIÇA!

Outrossim, requer que todas as intimações dos atos processuais destes autos dêem-se na forma prevista nos artigos 236 e 237 do C.P.C., em nome da Dra. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB/MS 11.654-A, independentemente dos demais procuradores constantes nas procurações e substabelecimentos juntados a

estes autos, sob pena de nulidade da intimação, conforme previsto no artigo 247 do C.P.C.

Nestes termos
Pede deferimento.
Maringá-PR, 07 de agosto de 2014.

GILBERTO BORGES DA SILVA
OAB/PR 58.647

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
OAB/MS 11.654-A



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

@-SAJ Portal
de Serviços

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (Sair)

Bem-vindo > Peticionamento Eletrônico de 2º Grau > Peticionamento Inicial
de 2º Grau

MENU

Peticionamento Inicial de 2º Grau



Operação realizada com sucesso

- Prezado CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **1409775-59.2014.8.12.0000** em **12/08/2014 16:25:10**.

Orientações

- Um e-mail foi enviado para sj@bellinatiperez.com.br com os dados deste protocolo.
- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Protocolo

Processo : 1409775-59.2014.8.12.0000
Classe do processo : Agravo de Instrumento
Assunto principal : Busca e Apreensão
Data/Hora : 12/08/2014 16:25:10

Partes

Agravante : Bv Financeira S/A

Documentos Protocolados

 Exibindo todos documentos >>Exibir 3 primeiros

Petição : Agravo_de_Inst._-_BV_x_JOSÉ_ALVES_DE_SOUZA.pdf
Outros documentos : JOSÉ_ALVES_DE_SOUZA.pdf
Recibos : 8606507.pdf
Procuração : procuração e subs_parte_1.pdf
Procuração : procuração e subs_parte_2.pdf

Downloads

Documentos : Realizar download dos documentos da petição
Recibo : Realizar download do recibo

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
17ª Vara Cível de Competência Especial

TERMO DE JUNTADA

Processo: 0810992-86.2014.8.12.0001

Aos 19 de agosto de 2014, procedi à juntada do ofício que segue.
Eu, Flávio Taques Pistere, juntei-o.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Secretaria Judiciária

Departamento dos Órgãos Julgadores

Coordenadoria de Expediente

URGENTE

Ofício n. 9567/2014	Campo Grande - MS, 18 de agosto de 2014
Agravamento de Instrumento n.º 1409775-59.2014.8.12.0000	
Relator: Juiz Odemilson Roberto Castro Fassa - 4ª Câmara Cível	
Agravante : Bv Financeira S/A , Crédito Financiamento e Investimento	
Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 11654AM/S)	
Advogado : Gilberto Borges da Silva (OAB: 58647/PR)	
Agravado : José Alves de Souza - Espólio (Representante Legal)	
Advogado : Jader Evaristo Tonelli Peixer (OAB: 8586/MS)	
Ação Originária: Impugnação ao Cumprimento de Sentença n.º 0810992-86.2014.8.12.0001, Campo Grande	

Senhor(a) Juiz(a),

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Relator do processo em epígrafe, **encaminho** cópia da decisão proferida nos autos de Agravamento de Instrumento n.º 1409775-59.2014.8.12.0000 em que é Agravante: Bv Financeira S/A , Crédito Financiamento e Investimento; Agravado: José Alves de Souza - Espólio, para o devido cumprimento.

Atenciosamente,

Emilyn Ferreira Barrueco
Analista Judiciário do DEOJU

Exmo(a). Sr(a).

Juiz(a) de Direito da 17ª Vara Cível de Competência Especial da Comarca de Campo Grande - MS



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça

Gabinete do Juiz de Direito convocado Odemilson Roberto Castro Fassa

Agravo de Instrumento - 1409775-59.2014.8.12.0000 - Campo Grande
 Agravante: Bv Financeira S/A , Crédito Financiamento e Investimento
 Agravado: Espólio de José Alves de Souza
Relator: Juiz de Direito convocado Odemilson Roberto Castro Fassa
 FI./C.

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMUNERAÇÃO DO PERITO – RECURSO PROVIDO
 Consoante entendimento dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, as regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio e, deferida a inversão do ônus de prova, a requerida não estará obrigada a arcar com a remuneração do perito, não poderá sofrer as consequências da ausência da produção da prova.

Vistos.

BV Financeira SA Crédito, Financiamento e Investimento, interpele o recurso de **Agravo de Instrumento** em face da decisão proferida pelo Juiz da 17ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS, na ação de cumprimento de sentença, proposta pelo **Espólio de José Alves de Souza**, que determinou o pagamento dos honorários periciais pela agravante.

Em razões recursais (f. 4-10) a agravante afirma que as partes, agravante e agravado celebraram contrato de financiamento, a ser pago em parcelas fixas consecutivas e após a assinatura do negócio jurídico, o agravado propôs ação revisória que foi julgada procedente. Informa que no cumprimento de sentença o magistrado determinou o pagamento dos honorários periciais pela agravante, embora o agravante tenha requerido a produção da prova. Prequestiona o inciso VIII, do art. 6º, do CPC e argumenta que não pode prevalecer a inversão do ônus de prova, pois o princípio distributivo do ônus de prova tem base legal no Código de Processo Civil. Sustenta que nenhuma das partes é obrigada a fazer prova contrária as suas alegações. Assevera que a simples condição de hipossuficiência não autoriza, por si só, a inversão do ônus de prova. Destaca que o art. 33 do CPC prescreve que a remuneração do perito será paga pela parte que requerer a perícia. Requer o efeito suspensivo ao recurso e, ao fim,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ODEMILSON ROBERTO CASTRO FASSA. Para acessar os autos processuais, acesse o site, informe o processo 1409775-59.2014.8.12.0000 e o código 3C88FE. Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FLORES RISTERE. Liberado em 19/08/2014 às 12:33. Para acessar os autos processuais, acesse o site, informe o processo 1409775-59.2014.8.12.0000 e o código 3C88FE.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Juiz de Direito convocado Odemilson Roberto Castro Fassa

reforma da decisão e a confirmação da suspensão da decisão.

É o relatório.
Decido.

Trata-se de recurso de **agravo de instrumento** interposto pela **Financeira SA Crédito, Financiamento e Investimento**, em face da decisão proferida pelo Juiz da 17ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS, na ação de impugnação ao cumprimento de sentença, proposta pelo **Espólio de José Alves de Souza**, objetivando o efeito suspensivo e a reforma da decisão que determinou a intimação do agravante para que proceda ao depósito dos honorários periciais, em 15 dias.

Pois bem, compulsando os autos verifica-se que o recurso de agravo de instrumento está preparado (f. 44) e é tempestivo (f. 50).

Segundo disposição do § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil, o relator poderá dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Confira-se:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o relator condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

(Destaquei)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Juiz de Direito convocado Odemilson Roberto Castro Fassa

Não é outro o caso dos autos, porquanto, verifica-se da decisão de f. 4 que a realização da prova pericial foi determinada pela magistrada, em razão da divergência entre os valores devidos, e não, mediante requerimento do agravado, como querer a agravante.

Confira-se a decisão da Juíza *a quo* (f. 40):

"Diante da divergência entre os valores devidos, determino a realização de perícia contábil, às expensas do impugnante.

Para tanto, nomeio como perito judicial André Marques Porto Moreira, endereço à rua Usi Tomi, 543, Carandá Bosque, CEP 79032-425, telefone (67) 8434-8589. Fica dispensado de prestar compromisso.

Fixo, desde já, o valor de R\$ 800,00 a título de honorários, ante a ausência de complexidade dos cálculos a serem elaborados, devendo ser apresentado laudo em 30 dias da instalação da perícia.

Intime-se o impugnante para que proceda ao depósito dos honorários periciais, comprovando nos autos em 15 dias.

Intimem-se as partes nos termos do art. 421, § 1º do CPC.

Vindo o laudo, vistas às partes por 10 dias para manifestação e, após, conclusiva a decisão.

Intimem-se."

(Destaquei)

Por outro lado, em consulta ao SAJ-MS, verifica-se que a Juíza *a quo* em decisão revisional (autos n.º 001.10.009335-4) deferiu a inversão do ônus de prova, de modo que sendo o cumprimento de sentença simples fase do procedimento é de ser mantida a inversão.

Tratando-se de prova determinada pelo Juízo, de regra, seria suportada pelo autor, a teor do que dispõe o artigo 33¹ do CPC. Considerando-se, entretanto, a inversão do ônus de prova determinada pela magistrada, cabe ao requerido suportá-lo.

Entretanto, conforme orientação dominante no Superior Tribunal de Justiça, entende-se que não se pode confundir ônus da prova com obrigação pelo pagamento adiantamento das despesa do processo, uma vez que a questão do ônus da prova

¹ "Art. 33 - Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça

Gabinete do Juiz de Direito convocado Odemilson Roberto Castro Fassa

respeito ao julgamento da causa quando os fatos alegados não restam provados, mesmo que deferida a inversão do ônus de prova em favor do agravado, não há que falar em obrigatoriedade do fornecedor de bens ou serviços a custear a prova requerida pelo consumidor, embora gere para ele a obrigação de arcar com as consequências jurídicas pertinentes de sua não produção.

Confira-se julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. INVEFICACIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DO PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Com efeito, **ainda que deferida, a inversão do ônus probatório não tem condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor, embora gere para aquele a obrigação de arcar com as consequências jurídicas pertinentes de sua não produção.** Precedentes. 2. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, deve a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. REsp 718821 / SP - Recurso Especial n.º 2005/0010333-3. Relator: Ministro Fernando Gonçalves (1107). DJe 01/03/2010) (Destaquei).

Confira-se a decisão (f. 40):

Desse modo, embora a agravante não esteja obrigada a efetuar o pagamento do valor dos honorários da prova pericial determinada pela magistrada, se o fizer, correrá o risco de ter contra si presumidos como verdadeiros os fatos que fundamentam o pedido do agravado, cabendo à agravante avaliar, a inicial impugnada, a impugnação ao cumprimento de sentença, os documentos já constantes dos autos para decidir se deve ou não ser realizada a prova pericial, até porque a inversão do ônus de prova limita-se à transferência ao impugnante do ônus de provar que o impugnado tem razão no que alega, fazendo-o pelos meios que entender cabível.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ODEMILSON ROBERTO CASTRO FASSA. Para acessar os autos processuais, acesse o site: www.tjms.jus.br.
1409775-59.2014.8.12.0000 e o código 3C88FE.
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FLEURY TAQUES PISTERE. Para acessar os autos processuais, acesse o site: www.tjms.jus.br.
Este documento é uma cópia do documento original assinado digitalmente por FLEURY TAQUES PISTERE. Para acessar os autos processuais, acesse o site: www.tjms.jus.br.
Este documento é uma cópia do documento original assinado digitalmente por FLEURY TAQUES PISTERE. Para acessar os autos processuais, acesse o site: www.tjms.jus.br.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Juiz de Direito convocado Odemilson Roberto Castro Fassa

Dispositivo

Posto isso, conheço do recurso de agravo de instrumento interposto por **Financeira SA Crédito, Financiamento e Investimento** e lhe dou provimento para determinar que a agravante não está obrigada a arcar com a remuneração do perito, na ausência o fizer e não comprovar que o impugnado não tem razão no que alega, fazendo pelos meios que entender cabível, poderá sofrer as consequências da ausência de produção da prova, determinada pela magistrada.

Comunique-se ao juízo da causa.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande-MS., 14 de agosto de 2014.

Odemilson Roberto Castro Fassa
 Juiz de Direito convocado



**Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande 17ª Vara Cível de Competência Especial**

DESPACHO

Autos n.º 0810992-86.2014.8.12.0001

Vistos.

Ciente da decisão proferida em sede de Agravo.

Intime-se o impugnante para cumprir aquela decisão, juntando comprovante de depósito dos honorários ou comprovando que o impugnado não tem razão no que alega, a fim que haja nos autos elementos suficientes para decisão.

Com ou sem manifestação, tornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 21 de agosto de 2014

Denize de Barros Dódero Rodrigues

Juíza de Direito em subst.legal
(documento assinado digitalmente)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0259/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3182, do dia 29/08/2014, página 132-137, com circulação em 29/08/2014 e início do prazo em 01/09/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Jader Evaristo Tonelli Peixer (OAB 8586/MS)		
Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB 11654AM/S)	5	05/09/2014
Gilberto Borges da Silva (OAB 58647/PR)	5	05/09/2014

Teor do ato: "Intimação:.....Ciente da decisão proferida em sede de Agravo. Intime-se o impugnante para cumprir aquela decisão, juntando comprovante de depósito dos honorários ou comprovando que o impugnado não tem razão no que alega, a fim que haja nos autos elementos suficientes para decisão. Com ou sem manifestação, tornem conclusos para decisão. Intimem-se."

Do que dou fé.
Campo Grande, 29 de agosto de 2014.

Escrivã(o) Judicial



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
17ª Vara Cível de Competência Especial

TERMO DE JUNTADA

Processo: 0810992-86.2014.8.12.0001

Aos 08 de setembro de 2014, procedi à juntada da(s) peça(s) que segue(m). Eu, Hertha Hevner Oliveira Duarte, juntei.

Campo Grande, 08 de setembro de 2014.



OF. 4874/2014	Campo Grande, 2 de setembro de 2014
AÇÃO ORIGINÁRIA/ PRINCIPAL: 0810992-86.2014.8.12.0001	
COMARCA DE ORIGEM: 17ª Vara Cível de Competência Especial - Campo Grande	
AGRAVO Nº: 1409775-59.2014.8.12.0000	
AGRAVANTE: Bv Financeira S/A , Crédito Financiamento e Investimento	
AGRAVADO: José Alves de Souza - Espólio	
RELATOR: Juiz Odemilson Roberto Castro Fassa	

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a),

Em cumprimento à Resolução nº 458, de 17.11.2004, encaminho, em anexo, o acórdão/despacho e as certidões de publicação e de decurso de prazo dos autos em epígrafe.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Bel.Tânia Cristina Van Der Laan Marques
 Coordenadoria de Baixa

Ao(À) Exmo (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da 17ª Vara Cível de Competência Especial - da
comarca de Campo Grande



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Gabinete do Juiz de Direito convocado Odemilson Roberto Castro Fassa

Agravo de Instrumento - 1409775-59.2014.8.12.0000 - Campo Grande

Agravante: Bv Financeira S/A , Crédito Financiamento e Investimento

Agravado: Espólio de José Alves de Souza

Relator: Juiz de Direito convocado Odemilson Roberto Castro Fassa
FI./C.

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REMUNERAÇÃO DO PERITO – RECURSO PROVIDO

Consoante entendimento dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, as regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio e, deferida a inversão do ônus de prova, a requerida não estará obrigada a arcar com a remuneração do perito, não poderá sofrer as consequências da ausência da produção da prova.

Vistos.

BV Financeira SA Crédito, Financiamento e Investimento, interpele e recurso de **Agravo de Instrumento** em face da decisão proferida pelo Juiz da 17ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS, na ação de cumprimento de sentença, proposta pelo **Espólio de José Alves de Souza**, que determinou o pagamento dos honorários periciais pela agravante.

Em razões recursais (f. 4-10) a agravante afirma que as partes, agravante e agravado celebraram contrato de financiamento, a ser pago em parcelas fixas consecutivas e após a assinatura do negócio jurídico, o agravado propôs ação revisória que foi julgada procedente. Informa que no cumprimento de sentença o magistrado determinou o pagamento dos honorários periciais pela agravante, embora o agravante tenha requerido a produção da prova. Prequestiona o inciso VIII, do art. 6º, do CPC e argumenta que não pode prevalecer a inversão do ônus de prova, pois o princípio distributivo do ônus de prova tem base legal no Código de Processo Civil. Sustenta que nenhuma das partes é obrigada a fazer prova contrária as suas alegações. Assevera que a simples condição de hipossuficiência não autoriza, por si só, a inversão do ônus de prova. Destaca que o art. 33 do CPC prescreve que a remuneração do perito será paga pela parte que requerer a perícia. Requer o efeito suspensivo ao recurso e, ao fim



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Juiz de Direito convocado Odemilson Roberto Castro Fassa

reforma da decisão e a confirmação da suspensão da decisão.

É o relatório.
Decido.

Trata-se de recurso de **agravo de instrumento** interposto pela **Financeira SA Crédito, Financiamento e Investimento**, em face da decisão proferida pelo Juiz da 17ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS, na ação de impugnação ao cumprimento de sentença, proposta pelo **Espólio de José Alves de Souza**, objetivando o efeito suspensivo e a reforma da decisão que determinou a intimação do agravante para que proceda ao depósito dos honorários periciais, em 15 dias.

Pois bem, compulsando os autos verifica-se que o recurso de agravo de instrumento está preparado (f. 44) e é tempestivo (f. 50).

Segundo disposição do § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil, o relator poderá dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Confira-se:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A **Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.**

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

(Destaquei)



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Juiz de Direito convocado Odemilson Roberto Castro Fassa

Não é outro o caso dos autos, porquanto, verifica-se da decisão de f. 4 que a realização da prova pericial foi determinada pela magistrada, em razão da divergência entre os valores devidos, e não, mediante requerimento do agravado, como quer crer a agravante.

Confira-se a decisão da Juíza *a quo* (f. 40):

"Diante da divergência entre os valores devidos, determino a realização de perícia contábil, às expensas do impugnante.

Para tanto, nomeio como perito judicial André Marques Porto Moreira, endereço à rua Usi Tomi, 543, Carandá Bosque, CEP 79032-425, telefone (67) 8434-8589. Fica dispensado de prestar compromisso. Fixo, desde já, o valor de R\$ 800,00 a título de honorários, ante a ausência de complexidade dos cálculos a serem elaborados, devendo ser apresentado laudo em 30 dias da instalação da perícia.

Intime-se o impugnante para que proceda ao depósito dos honorários periciais, comprovando nos autos em 15 dias.

Intimem-se as partes nos termos do art. 421, § 1º do CPC.

Vindo o laudo, vistas às partes por 10 dias para manifestação e, após, conclusiva. Intimem-se."

(Destaquei)

Por outro lado, em consulta ao SAJ-MS, verifica-se que a Juíza *a quo* em ação revisional (autos n.º 001.10.009335-4) deferiu a inversão do ônus de prova, de modo que sendo o cumprimento de sentença simples fase do procedimento é de ser mantida a inversão.

Tratando-se de prova determinada pelo Juízo, de regra, seria suportada pelo autor, a teor do que dispõe o artigo 33¹ do CPC. Considerando-se, entretanto, a inversão do ônus de prova determinada pela magistrada, cabe ao requerido suportá-lo.

Entretanto, conforme orientação dominante no Superior Tribunal de Justiça, entende-se que não se pode confundir ônus da prova com obrigação pelo pagamento adiantamento das despesa do processo, uma vez que a questão do ônus da prova

¹ "Art. 33 - Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

Gabinete do Juiz de Direito convocado Odemilson Roberto Castro Fassa

respeito ao julgamento da causa quando os fatos alegados não restam provados, mesmo que deferida a inversão do ônus de prova em favor do agravado, não há que falar em obrigatoriedade do fornecedor de bens ou serviços a custear a prova requerida pelo consumidor, embora gere para ele a obrigação de arcar com as consequências jurídicas pertinentes de sua não produção.

Confira-se julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. INVEF. À HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DO PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Com efeito, **ainda que deferida, a inversão do ônus probatório não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor, embora gere para aquele a obrigação de arcar com as consequências jurídicas pertinentes de sua não produção.** Precedentes. 2. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, deve a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. REsp 718821 / SP - Recurso Especial n.º 2005/0010913-3. Relator: Ministro Fernando Gonçalves (1107). DJe 01/03/2010) (Destaquei).

Confira-se a decisão (f. 40):

Desse modo, embora a agravante não esteja obrigada a efetuar o pagamento do valor dos honorários da prova pericial determinada pela magistrada, se não o fizer, correrá o risco de ter contra si presumidos como verdadeiros os fatos que fundamentam o pedido do agravado, cabendo à agravante avaliar, a inicial impugnação ao cumprimento de sentença, os documentos já constantes dos autos e decidir se deve ou não ser realizada a prova pericial, até porque a inversão do ônus de prova limita-se à transferência ao impugnante do ônus de provar que o impugnado tem razão no que alega, fazendo-o pelos meios que entender cabível.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Juiz de Direito convocado Odemilson Roberto Castro Fassa

Dispositivo

Posto isso, conheço do recurso de agravo de instrumento interposto por **Financeira SA Crédito, Financiamento e Investimento** e lhe dou provimento para determinar que a agravante não está obrigada a arcar com a remuneração do perito, senão o fizer e não comprovar que o impugnado não tem razão no que alega, fazendo pelos meios que entender cabível, poderá sofrer as consequências da ausência de produção da prova, determinada pela magistrada.

Comunique-se ao juízo da causa.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande-MS., 14 de agosto de 2014.

Odemilson Roberto Castro Fassa
 Juiz de Direito convocado



**Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Departamento dos Órgãos Julgadores
Coordenadoria de Expediente**

1409775-59.2014.8.12.0000

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO e dou fé que o Diário da Justiça, datado de 20/08/2014, nº 3177, publicou o **despacho/decisão retro**. Eu, Renata Rosa Pinheiro, Assessor Jurídico, lotado(a) Coordenadoria de Expediente do Departamento dos Órgãos Julgadores, lavrei e subscrevi a presente.

Partes seleccionadas para a publicação:

Agravante : Bv Financeira S/A , Crédito Financiamento e Investimento
Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 11654AM/S)
Advogado : Gilberto Borges da Silva (OAB: 58647/PR)
Agravado : José Alves de Souza - Espólio (Representante Legal)
Advogado : Jader Evaristo Tonelli Peixer (OAB: 8586/MS)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE APOIO AOS ÓRGÃOS JULGADORES
Coordenadoria de Baixa

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo em **27/08/2014**, sem interposição de recurso contra o **despacho/acórdão** destes autos de Agravo de Instrumento nº 1409775-59.2014.8.12.0000. Campo Grande-MS, 2 de setembro de 2014, eu Bel. Tânia Cristina Van Der Laan Marques, Coordenadora de Baixa, lavrei a presente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TANIA CRISTINA VAN DER LAAN MARQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site , informe o processo 1409775-59.2014.8.12.0000 e o código 3E67FD.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por HERTHA HEVNER OLIVEIRA DUARTE. Liberado nos autos digitais por Hertha Hevner Oliveira Duarte, em 08/09/2014 às 14:53. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0810992-86.2014.8.12.0001 e o código D275B5.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
17ª Vara Cível de Competência Especial

Autos nº 0810992-86.2014.8.12.0001

Ação: Impugnação Ao Cumprimento de Sentença

Impugnante: **BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos**

Impugnado: **José Alves de Souza**

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Certifico para os devidos fins que, no dia 05/09/2014, decorreu o prazo da intimação de fls. 54, sem que houvesse manifestação do autor.

Campo Grande, 08 de setembro de 2014.

Hertha Hevner Oliveira Duarte
Analista Judiciário

ASSINADO POR CERTIFICAÇÃO DIGITAL



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
17ª Vara Cível de Competência Especial

TERMO DE JUNTADA

Processo: 0810992-86.2014.8.12.0001

Aos 23 de setembro de 2014, procedi à juntada da(s) peça(s) que segue(m). Eu, Hertha Hevner Oliveira Duarte, juntei.

Campo Grande, 23 de setembro de 2014.

	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE APOIO AOS ÓRGÃOS JULGADORES Coordenadoria de Baixa
---	--

OF. 5247/2014	Campo Grande, 16 de setembro de 2014
AÇÃO ORIGINÁRIA/ PRINCIPAL: 0810992-86.2014.8.12.0001	
COMARCA DE ORIGEM: 17ª Vara Cível de Competência Especial - Campo Grande	
AGRAVO Nº: 1409772-07.2014.8.12.0000	
AGRAVANTE: Bv Financeira S/A (Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento)	
AGRAVADO: José Alves de Souza	
RELATOR: Juiz Odemilson Roberto Castro Fassa	

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a),

Em cumprimento à Resolução nº 458, de 17.11.2004, encaminho, em anexo, o acórdão/despacho e as certidões de publicação e de decurso de prazo dos autos em epígrafe.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Bel.Tânia Cristina Van Der Laan Marques
 Coordenadoria de Baixa

Ao(À) Exmo (a) Senhor (a)
Juiz (a) de Direito da 17ª Vara Cível de Competência Especial - da
comarca de Campo Grande



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Juiz de Direito convocado Odemilson Roberto Castro Fassa

Agravo de Instrumento Nº 1409772-07.2014.8.12.0000
 Agravante: BV Financeira SA Crédito, Financiamento e Investimento
 Agravado: Espólio de José Alves de Souza
 FCO

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS DE PERÍCIA CONTÁBIL – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – AGRAVO QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, nega-se seguimento ao recurso interposto.

BV Financeira SA Crédito, Financiamento e Investimento, interpõe o recurso de **Agravo de Instrumento** em face da decisão proferida pelo Juiz da 17ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS, na ação de cumprimento de sentença, proposta pelo **Espólio de José Alves de Souza**, que determinou o pagamento dos honorários periciais pela agravante.

Em razões recursais a agravante afirma que as partes, agravante e agravado celebraram contrato de financiamento, a ser pago em parcelas fixas e consecutivas e após a assinatura do negócio jurídico, o agravado propôs ação revisional, que foi julgada procedente. Informa que no cumprimento de sentença o magistrado determinou o pagamento dos honorários periciais pela agravante, embora o agravado tenha requerido a produção da prova. Prequestiona o inciso VIII, do art. 6º, do CDC e argumenta que não pode prevalecer a inversão do ônus de prova, pois o princípio distributivo do ônus de prova tem base legal no Código de Processo Civil. Sustenta que nenhuma das partes é obrigada a fazer prova contrária as suas alegações. Assevera que a simples condição de hipossuficiência



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Juiz de Direito convocado Odemilson Roberto Castro Fassa

não autoriza, por si só, a inversão do ônus de prova. Destaca que o art. 33 do CPC prescreve que a remuneração do perito será paga pela parte que requerer a perícia. Requer o efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão e a confirmação da suspensão da decisão.

Decido.

Segundo teor do art. 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso **manifestamente inadmissível**, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Compulsando os autos, verifica-se que, em 13/08/2014, em face da mesma decisão, o agravante interpôs recurso, autuado pelo n. 1409775-59.2014.8.12.0000, ao qual foi dado provimento, por decisão prolatada por este subscritor.

Confira-se a decisão:

"...Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela BV Financeira SA Crédito, Financiamento e Investimento, em face da decisão proferida pelo Juiz da 17ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS, na ação de impugnação ao cumprimento de sentença, proposta pelo Espólio de José Alves de Souza, objetivando o efeito suspensivo e a reforma da decisão que determinou a intimação da agravante para que proceda ao depósito dos honorários periciais, em 15 dias.

Pois bem, compulsando os autos verifica-se que o recurso de agravo de instrumento está preparado (f. 44) e é tempestivo (f. 50).

Segundo disposição do § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil, o relator poderá dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Confira-se:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Juiz de Direito convocado Odemilson Roberto Castro Fassa

com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º -A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." (Destaquei) Não é outro o caso dos autos, porquanto, verifica-se da decisão de f. 40 que a realização da prova pericial foi determinada pela magistrada, em razão da divergência entre os valores devidos, e não, mediante requerimento do agravado, como quer fazer crer a agravante.

Confira-se a decisão da Juíza a quo (f. 40): "Diante da divergência entre os valores devidos, determino a realização de perícia contábil, às expensas do impugnante.

Para tanto, nomeio como perito judicial André Marques Porto Moreira, com endereço à rua Usi Tomi, 543, Carandá Bosque, CEP 79032-425, telefone (67) 8434-8589. Fica dispensado de prestar compromisso.

Fixo, desde já, o valor de R\$ 800,00 a título de honorários, ante a ausência de complexidade dos cálculos a serem elaborados, devendo ser apresentado laudo em 30 dias da instalação da perícia.

Intime-se o impugnante para que proceda ao depósito dos honorários periciais, comprovando nos autos em 15 dias. Intimem-se as partes nos termos do art. 421, § 1º do CPC. Vindo o laudo, vistas às partes por 10 dias para manifestação e, após, conclusos. Intimem-se."

(Destaquei)

Por outro lado, em consulta ao SAJ-MS, verifica-se que a Juíza a quo, na ação revisional (autos n.º 001.10.009335-4) deferiu a inversão do ônus de prova, de modo que sendo o cumprimento de sentença simples fase do procedimento é de ser mantida tal inversão.

Tratando-se de prova determinada pelo Juízo, de regra, seria suportado pelo autor, a teor do que dispõe o artigo 331 do CPC. Considerando-se, entretanto, a inversão do ônus de prova determinada pela magistrada, cabe ao requerido suportá-lo.

Entretanto, conforme orientação dominante no Superior Tribunal de Justiça entendem que não se pode confundir ônus da prova com obrigação pelo pagamento ou adiantamento das despesa do processo,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Juiz de Direito convocado Odemilson Roberto Castro Fassa

uma vez que a questão do ônus da prova diz respeito ao julgamento da causa quando os fatos alegados não restam provados, e mesmo que deferida a inversão do ônus de prova em favor do agravado, não há que se falar em obrigatoriedade do fornecedor de bens ou serviços a custear a prova requerida pelo consumidor, embora gere para ele a obrigação de arcar com as consequências jurídicas pertinentes de sua não produção.

Confira-se julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1.

Com efeito, ainda que deferida, a inversão do ônus probatório não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor, embora gere para aquele a obrigação de arcar com as consequências jurídicas pertinentes de sua não produção. Precedentes. 2. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, deve a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. REsp 718821 / SP - Recurso Especial n.º 2005/0010983-3.

Relator: Ministro Fernando Gonçalves (1107). DJe 01/03/2010) (Destaquei). Confira-se a decisão (f. 40): Desse modo, embora a agravante não esteja obrigada a efetuar o pagamento do valor dos honorários da prova pericial determinada pela magistrada, senão o fizer, correrá o risco de ter contra si presumidos como verdadeiros os fatos que fundamentam o pedido do agravado, cabendo à agravante avaliar, a inicial e a impugnação ao cumprimento de sentença, os documentos já constantes dos autos, e decidir se deve ou não ser realizada a prova pericial, até porque a inversão do ônus da prova limita-se à transferência ao impugnante do ônus de provar que o impugnado não tem razão no que alega, fazendo-o pelos meios que entender cabível.

Posto isso, conheço do recurso de agravo de instrumento interposto por BV Financeira SA Crédito, Financiamento e Investimento e lhe dou provimento para determinar que a agravante não está obrigada a arcar com a remuneração do perito, mas, senão o fizer e não comprovar que o impugnado não tem razão no que alega, fazendo-o pelos meios que entender cabível, poderá sofrer as consequências da ausência da produção da prova, determinada pela magistrada.

Comunique-se ao juízo da causa.

Publique-se. Intime-se."

Ora, por força do que dispõe o art. 473, do Código de Processo



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete do Juiz de Direito convocado Odemilson Roberto Castro Fassa

Civil, "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão."

Acerca da Nelson e Rosa Maria Nery¹, lecionam:

"A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, **pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa)**, ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica)".

Assim, ante a manifesta inadmissibilidade, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Campo Grande, 27 de agosto de 2014.

Odemilson Roberto Castro Fassa
Juiz de Direito convocado

¹ NERY, Nelson Junior e Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil. 14 ed. São Paulo: 2014. p.473.



**Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Departamento dos Órgãos Julgadores
Coordenadoria de Expediente**

1409772-07.2014.8.12.0000

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO e dou fé que o Diário da Justiça, datado de 03/09/2014, nº 3185, publicou o **despacho/decisão retro**. Eu, Renata Rosa Pinheiro, Assessor Jurídico, lotado(a) Coordenadoria de Expediente do Departamento dos Órgãos Julgadores, lavrei e subscrevi a presente.

Partes selecionadas para a publicação:

Agravante : Bv Financeira S/A (Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento)
Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 11654AM/S)
Advogado : Gilberto Borges da Silva (OAB: 58647/PR)
Agravado : José Alves de Souza
Advogado : Jader Evaristo Tonelli Peixer (OAB: 8586/MS)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE APOIO AOS ÓRGÃOS JULGADORES
Coordenadoria de Baixa

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo em **08/09/2014**, sem interposição de recurso contra o **despacho/acórdão** destes autos de Agravo de Instrumento nº 1409772-07.2014.8.12.0000. Campo Grande-MS, 16 de setembro de 2014, eu Bel. Tânia Cristina Van Der Laan Marques, Coordenadora de Baixa, lavrei a presente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TANIA CRISTINA VAN DER LAAN MARQUES. Para acessar os autos processuais, acesse o site , informe o processo 1409772-07.2014.8.12.0000 e o código 402D91.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por HERTHA HEVNER OLIVEIRA DUARTE. Liberado nos autos digitais por Hertha Hevner Oliveira Duarte, em 23/09/2014 às 12:28. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0810992-86.2014.8.12.0001 e o código D69459.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DO 17ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPO GRANDE DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

Autos n.º0810992-86.2014.8.12.0001

Contrato nº 12040000062998

BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já qualificada nos autos em epígrafe, que move em face de **JOSÉ ALVES DE SOUZA**, também já qualificado, por seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, **Requerer a** Juntada do Comprovante de Depósito Judicial referente ao pagamento de Perito Judicial, em anexo.

Outrossim, requer ainda que todas as intimações dos atos processuais destes autos dêem-se na forma prevista nos artigos 236 e 237 do C.P.C., na pessoa dos procuradores infra-citados, independentemente dos demais procuradores constantes nas procurações e substabelecimentos juntados a estes autos, sob pena de nulidade da intimação, conforme previsto no artigo 247 do C.P.C. Em nome da Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes, OAB/MS 11.654-A.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 8. outubro 2014

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
OAB/MS 11.654-A

GILBERTO BORGES DA SILVA
OAB/PR 58.647



Pagamento por Depósito Identificado

Identificador do Depósito: **049500002181409050**

Valor (R\$): **800,00**

28504261

Número do Processo: 0810992-86.2014.8.12.0001

Comarca/Vara: CAMPO GRANDE - 17ª VARA - DIGITAL CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL

Atenção Sr. Caixa, no preenchimento da TED/DOC:	
- O campo Número da Conta deverá permanecer em branco	Banco: 104 - Caixa Econômica Federal
- Referenciar o Tipo de Conta: Conta Judicial Estadual	Agência: 1310

Pagamento por Boleto Bancário

CAIXA	104-0	RECIBO DO SACADO		
Cedente TJ/MS Poder Judiciário - Depósito Judicial		Agência/Código Cedente 1310/213909-0	Data Emissão 05/09/2014	Vencimento 15/09/2014
		Nosso Número 24036223301403415-0	Número Proposta	Valor do Documento R\$ 800,00
CAMPO GRANDE - 17ª VARA - DIGITAL CIVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL Nº. Processo: 0810992-86.2014.8.12.0001 - SubConta nº 362233 - Guia: 1403415 Requerente: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Requerido: JOSÉ ALVES DE SOUZA Depositante: BV FINANCEIRA SA, telefone: (44) 2103-9222, email: prazos10@bellinatiperez.com.br Obs:				

Autenticação Mecânica / FICHA DO SACADO

ADVOCACIA BELLINATI PEREZ
AV DUQUE DE CAXIAS 9 ANO SALAS 901 A 905

MARINGÁ/PR
Correspondente do Banco Bradesco S.A.

Comprovante de Pagamento

Data: 08/09/2014 Hora de Brasília: 11:36

Código de barras: 10402 13901 90036,
222348 30140 341550 1 61670000080000
Cedente:

Valor do Pagamento: 800,00

Ag. Bradesco: 1440 -
AV. PARIG. SUIZA-LINGA
PACB : 083 - ADVOCACIA B.
PEREZ

NSU: 023788218219 Autenticação: 613550

DIVISÃO BRANCA
0800 727 9933

NSU-CTE: 002710 NSU-ROTA: 000458783741
LQJA: 018-34106-00001-00 PDV: 00004191

**EXCELENTÍSSIMA SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA
17ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DA
COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS**

PROCESSO Nº: 0810992-86.2014.8.12.0001

Ação: Impugnação ao Cumprimento de Sentença

Impugnante: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS

Impugnado: JOSÉ ALVES DE SOUZA

André Marques Porto Moreira, contador, CRC MS – 012.599/O, pós-graduando em *Perícia e Auditoria Contábil* pela UCDB (Universidade Católica Dom Bosco), perito judicial honrosamente nomeado às fls. 30 no processo acima referido, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa. expor e requerer na forma que segue:

- Que estou ciente do depósito judicial da quantia referente aos honorários periciais dos autos em epígrafe; e
- Que diante deste fato, solicito que as partes sejam intimadas sobre o início dos trabalhos periciais, a ser realizado no dia **13/10/2014 às 17 horas** no escritório deste perito. Informo que o novo endereço do escritório consta na nota de rodapé deste documento. Na eventualidade de o prazo inicialmente concedido ser insuficiente, em face da complexidade e extensão do trabalho, será requerido dilação da data fixada para sua entrega de forma adequada e completa.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Campo Grande, MS, 25 de Setembro de 2014.

André Marques Porto Moreira

Rua Helio Yoshiaki Ikieziri, 34, Sala 307 – Royal Park
CEP. 79021-435 - Campo Grande, MS

**EXCELENTÍSSIMA SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 17ª
VARA DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DA COMARCA DE
CAMPO GRANDE – MS**

AUTOS: 0810992-86.2014.8.12.0001

AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS**

REQUERIDO: JOSÉ ALVES DE SOUZA

André Marques Porto Moreira, contador, CRC MS 12.599/O, pós graduando em *Perícia e Auditoria Contábil* pela Universidade Dom Bosco (UCDB), Perito Judicial honrosamente nomeado às fls. 30 deste processo, para produzir a prova pericial requerida, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa. APRESENTAR o resultado de seu trabalho, nos termos do presente LAUDO PERICIAL CONTÁBIL, para o qual requer sua juntada aos autos.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Campo Grande, 13 de Novembro de 2014.

ANDRÉ MARQUES PORTO MOREIRA

Rua Helio Yoshiaki Ikieziri, 34, Sala 307 – Royal Park
CEP: 79021-435 - Campo Grande, MS

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MATEMÁTICA FINANCEIRA

COMARCA: CAMPO GRANDE - MS

CARTÓRIO: DÉCIMA SÉTIMA VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL

AUTOS: 0810992-86.2014.8.12.0001

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS

REQUERIDO: JOSÉ ALVES DE SOUZA

ANDRÉ MARQUES PORTO MOREIRA

Rua Helio Yoshiaki Ikieziri, 34, Sala 307 – Royal Park
CEP: 79021-435 - Campo Grande, MS

I – Breve histórico deste processo segundo o escopo da perícia

A ação pretendida no processo em epígrafe impugna os valores pedidos por José Alves de Souza referente ao processo de cumprimento de sentença nº 0830567-17.2013.8.12.0001. Na petição inicial a impugnante, através de seus advogados, alega que a impugnada deixou de observar alguns critérios ao recalculer o financiamento em questão e, por isso, ocorreu um excesso de execução no total de R\$ 4.286,97 (quatro mil duzentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos). A impugnante teve a quantia referente ao valor pedido pela impugnada mais 10% de honorários advocatícios bloqueados no dia 11/02/2014 garantindo então a quantia questionada no processo de cumprimento de sentença e em seguida entrou com a presente ação para impugnar os cálculos nos termos já mencionados. A impugnante apresentou seus cálculos às fls. 11-15 onde através dos mesmos pretende comprovar o excesso de exceção.

A impugnada apresentou sua contestação à impugnação às fls. 27-29 alegando que a impugnante não aplicou devidamente os critérios determinados na r. sentença e v. acórdãos para o recalcule do financiamento.

Devido à divergência entre tais valores e para quem será devido de fato, fui nomeado por V. Exa. e, portanto, aceitando a nobre designação, pretendo apresentar uma tese que satisfaça tal demanda, de acordo com as orientações encontradas nas decisões proferidas.

II – Metodologia e critérios de trabalho

O trabalho investigativo que permitiu produzir esta prova foi conduzido, no que foi possível e aplicável, dentro dos limites técnicos determinados pelas Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC-T-13 – DA PERÍCIA CONTÁBIL e NBC-P-2 – NORMAS PROFISSIONAIS DE PERITO CONTÁBIL, aprovadas, respectivamente, pelas Resoluções nº 858/99 e nº 857/99 do CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, ambas datadas em 21/10/1999.

Os procedimentos adotados tiveram como objetivo fundamental a elaboração deste Laudo Pericial Contábil, abrangendo, pois, segundo a natureza e a complexidade da matéria aqui tratada, o exame, a indagação, a investigação, a mensuração e a certificação, como previsto na NBC-T-13 supracitada.

Analisou-se o sistema de argumentação e contra-argumentação usado nesta lide, a sua lógica e a sua coerência com a prática e os usos e costumes adequados às investigações periciais de cunho contábil, financeiro, econômico e fiscal, em casos congêneres.

As partes foram informadas através de petição de fl. 76 deste processo do início dos trabalhos periciais e tiveram a oportunidade de participar de todo o processo de organização e execução desta prova pericial.

Foram considerados os r. despachos, os documentos constantes nos autos deste processo, os cálculos apresentados pelas partes e as demais informações anexadas aos autos, os quais foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial.

III – Assistentes Técnicos

Ambas as partes deixaram de apresentar assistentes técnicos neste processo.

IV – Quesitos Elaborados Pela Requerente

A parte requerente deixou de apresentar quesitos neste processo.

V – Quesitos Elaborados pela Requerida

A parte requerida deixou de apresentar quesitos neste processo.

ANDRÉ MARQUES PORTO MOREIRA

Rua Helio Yoshiaki Ikieziri, 34, Sala 307 – Royal Park
CEP: 79021-435 - Campo Grande, MS

VI – Relatório Técnico

Na ação de revisão contratual foi definido que o contrato em questão deveria ser recalculado. Para tal recálculo foi necessária a análise dos critérios definidos na r. sentença e no v. acórdãos, bem como os cálculos apresentados pelas partes e o contrato de financiamento.

A r. sentença do processo de revisão contratual de nº 0009335-84.2010.8.12.0001 determinou que fosse anulada a cláusula que estabelece a cobrança de taxa de abertura de crédito e determinar a cobrança da comissão de permanência nos casos de inadimplência limitada à taxa pactuada no contrato e sem cumular com outros encargos ou correção monetária. Outros pontos reclamados não foram aceitos pelo douto juízo e os honorários advocatícios estipulados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devidos pelo requerente junto com as custas processuais.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul determinou em seguida que os juros remuneratórios fossem limitados ao percentual de 33,46% ao ano, taxa esta divulgada pelo Banco Central do Brasil para o mesmo período de contratação do financiamento. A capitalização foi mantida de forma mensal, como o julgador não teve acesso a cópia do contrato não pode observar se as partes pactuaram este item, mas deixou em aberto para que em outro momento, caso a cópia do contrato seja acostada aos autos possam avaliar melhor se a capitalização deve ser anual ou mensal. Os honorários advocatícios sofreram alteração passando ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e dividido pela metade entre as partes.

As partes recorreram ainda em instância superior. No acórdão do Egrégio Tribunal Superior de Justiça não houve nenhuma alteração do que fora determinado anteriormente.

Os critérios para recálculo foram definidos na forma que segue:

- a) Taxa de juros remuneratórios: 33,46% ao ano;

- b) Comissão de permanência: A mesma taxa acima referida e sem cumular com outros encargos; e
- c) Capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Tendo estes critérios como os certos para recalculer o contrato de financiamento, iniciou-se a análise dos cálculos apresentados pelas partes. Como não há em todo o processo a cópia do contrato de financiamento ou dos comprovantes de pagamento das parcelas do financiamento admitimos os valores tanto da reclamante quanto da reclamada. Ambas as partes apresentaram em seus cálculos o mesmo valor total financiado, presumimos que tal valor já estava líquido da taxa de abertura de crédito, apresentaram o mesmo valor da parcela contratada além de considerar que ocorreu o pagamento de todas as parcelas no vencimento. Ambos os cálculos apresentaram as mesmas datas de liberação de crédito e dos vencimentos das parcelas. Como não há controvérsia nestes pontos e estes são a base para o recalcule do financiamento juntamente com as decisões já mencionadas, seguimos com a confecção dos cálculos.

Na planilha do Anexo 1 está demonstrado o recalcule das parcelas do financiamento. Adotamos uma linha neste processo de aceitação de alguns valores como sendo verdadeiros, posto que não há comprovação dos pagamentos das parcelas através dos comprovantes, tão pouco a cópia do contrato de financiamento revisado. Os próprios magistrados tiveram dificuldades para determinar o recalcule já que não tiveram acesso a este material. Portanto, nossa linha de raciocínio foi utilizar as informações utilizadas pelas partes em seus cálculos. Como não houve discordância sobre o valor financiado, a quantidade de parcelas, os vencimentos de cada parcela e a data de pagamento de cada parcela, os mesmos valores e datas foram utilizados para realização de nossos cálculos.

Iniciamos o recalcule do financiamento aplicando os juros proporcionais ao mês de 2,43% e capitalizando os mesmos mensalmente. A parcela encontrada que satisfaz a aplicação desses critérios foi de R\$ 411,42 (quatrocentos e onze reais e quarenta e dois centavos). Ao final da planilha o saldo devedor está totalmente zerado.

Em seguida, na planilha do Anexo 2, foi realizada a apuração da diferença entre a parcela encontrada com o recálculo do financiamento no anexo anterior e a parcela que as partes apresentaram como sendo a pactuada no contrato que firmaram. As diferenças encontradas foram corrigidas pelo IGP-M/FGV a partir de cada desembolso. Ambas as partes consideraram em seus respectivos cálculos que as parcelas foram todas pagas nos vencimentos, portanto, as diferenças foram encontradas e corrigidas nas datas de cada vencimento. Na coluna com o título “Saldo” encontra-se as diferenças a cada mês acumuladas e corrigidas e ao final desta coluna no dia 10/07/2012 encontramos o saldo devedor em favor do impugnado no total de R\$ 3.968,93 (três mil novecentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos).

No Anexo 3 seguimos atualizando o saldo devedor encontrado na planilha do anexo anterior. Aplicamos o IGP-M/FGV até a data em ocorreu o bloqueio do valor questionado pela impugnada no dia 11/02/2014. O valor bloqueado foi o total de R\$ 9.094,48 (nove mil e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos) e constatamos que tal valor é suficiente para atender a demanda já que o saldo atualizado mais a multa de 10% totalizaram R\$ 4.824,78 (quatro mil oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos).

No processo de revisão contratual ficou definido como honorários advocatícios o total de R\$ 1.000,00 (mil reais) de acordo com o v. acórdão do processo de revisão contratual, os quais cada parte deveria arcar com 50% deste valor. Ainda no Anexo 3, encontra-se planilha com o total dos honorários corrigidos pelo IGP-M/FGV a partir da data do v. acórdão (04/06/2012) até a data do bloqueio (11/02/2014) totalizando R\$ 1.115,94 (mil cento e quinze reais e noventa e quatro centavos). Entendemos que deverá ser descontado o valor de R\$ 557,97 (quinhentos e cinqüenta e sete reais e noventa e sete centavos) da quantia a ser levantada por cada parte, que nada mais é que a metade do valor dos honorários advocatícios corrigidos pelo IGP-M/FGV, para atender o que foi determinado no v. acórdão.

VII – Conclusão

Fica definido, portanto, com base nos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, que a parte impugnante deste processo deve à parte impugnada o valor total de **R\$ 4.824,78 (quatro mil oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos)** no dia 11/02/2014, data esta que ocorreu o bloqueio do valor de R\$ 9.094,48 (nove mil e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos). Como cada parte deve arcar com metade dos honorários advocatícios de **R\$ 1.115,94 (mil cento e quinze reais e noventa e quatro centavos)**, descontamos do valor que deverá ser levantado pela impugnada o total de R\$ 557,97 (quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), devendo levantar o total de **R\$ 4.266,81 (quatro mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos)**, enquanto a parte impugnante receberá o que sobrar na conta vinculada ao processo, também descontada da quantia de R\$ 557,97 (quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos) que é referente ao honorário.

Colocando-me à inteira disposição de V. Exa. se houver necessidade de atualização do valor encontrado para uma data diferente da apresentada ou qualquer outro cálculo que julgar necessário neste laudo pericial.

VIII – Encerramento

Diante das considerações finais deste trabalho, espero ter explorado e trazido aos autos as informações técnicas necessárias e coloco-me à disposição deste Douto Juízo para os esclarecimentos julgados necessários.

Abstenho-me de toda e qualquer responsabilidade sobre documentos controversos que fazem parte dos autos deste processo, assim como sobre documentos idôneos e válidos que podem estar em poder de pessoas físicas e jurídicas, seja da Autora ou do Réu, ou ainda, de outros cidadãos interessados no deslinde deste caso, que não foram consignados até a data da conclusão deste

laudo ou foram desentranhados dos autos deste processo, conforme r. decisão judicial.

Nada mais havendo a considerar, encerro o presente LAUDO PERICIAL CONTÁBIL, constituído de 9 (nove) folhas e mais 3 (três) anexos de números 1 a 3, conforme citados no texto deste Laudo e que com ele se integram, compondo uma única prova pericial.

Campo Grande, MS, 13 de Novembro de 2014.

ANDRÉ MARQUES PORTO MOREIRA

Rua Helio Yoshiaki Ikieziri, 34, Sala 307 – Royal Park
CEP: 79021-435 - Campo Grande, MS

Anexo 1

Recálculo das Parcelas Devidas

Valor Contrato:	R\$ 11.500,00
Taxa Contrato:	2,43%
Capitalização:	mensal
Parcelas:	48

Data	Parcela	Jr calc	Parcela	Saldo
10/07/08	0			R\$ 11.500,00
10/08/08	1	R\$ 288,77	-R\$ 411,42	R\$ 11.377,34
10/09/08	2	R\$ 285,69	-R\$ 411,42	R\$ 11.251,61
10/10/08	3	R\$ 273,41	-R\$ 411,42	R\$ 11.113,60
10/11/08	4	R\$ 279,06	-R\$ 411,42	R\$ 10.981,24
10/12/08	5	R\$ 266,84	-R\$ 411,42	R\$ 10.836,67
10/01/09	6	R\$ 272,11	-R\$ 411,42	R\$ 10.697,35
10/02/09	7	R\$ 268,61	-R\$ 411,42	R\$ 10.554,54
10/03/09	8	R\$ 239,38	-R\$ 411,42	R\$ 10.382,50
10/04/09	9	R\$ 260,70	-R\$ 411,42	R\$ 10.231,78
10/05/09	10	R\$ 248,63	-R\$ 411,42	R\$ 10.068,99
10/06/09	11	R\$ 252,83	-R\$ 411,42	R\$ 9.910,41
10/07/09	12	R\$ 240,82	-R\$ 411,42	R\$ 9.739,81
10/08/09	13	R\$ 244,57	-R\$ 411,42	R\$ 9.572,95
10/09/09	14	R\$ 240,38	-R\$ 411,42	R\$ 9.401,91
10/10/09	15	R\$ 228,47	-R\$ 411,42	R\$ 9.218,95
10/11/09	16	R\$ 231,49	-R\$ 411,42	R\$ 9.039,02
10/12/09	17	R\$ 219,65	-R\$ 411,42	R\$ 8.847,25
10/01/10	18	R\$ 222,15	-R\$ 411,42	R\$ 8.657,98
10/02/10	19	R\$ 217,40	-R\$ 411,42	R\$ 8.463,96
10/03/10	20	R\$ 191,96	-R\$ 411,42	R\$ 8.244,50
10/04/10	21	R\$ 207,02	-R\$ 411,42	R\$ 8.040,10
10/05/10	22	R\$ 195,37	-R\$ 411,42	R\$ 7.824,06
10/06/10	23	R\$ 196,46	-R\$ 411,42	R\$ 7.609,10
10/07/10	24	R\$ 184,90	-R\$ 411,42	R\$ 7.382,58
10/08/10	25	R\$ 185,38	-R\$ 411,42	R\$ 7.156,53
10/09/10	26	R\$ 179,70	-R\$ 411,42	R\$ 6.924,81
10/10/10	27	R\$ 168,27	-R\$ 411,42	R\$ 6.681,66
10/11/10	28	R\$ 167,78	-R\$ 411,42	R\$ 6.438,02
10/12/10	29	R\$ 156,44	-R\$ 411,42	R\$ 6.183,04
10/01/11	30	R\$ 155,26	-R\$ 411,42	R\$ 5.926,88
10/02/11	31	R\$ 148,82	-R\$ 411,42	R\$ 5.664,28
10/03/11	32	R\$ 128,47	-R\$ 411,42	R\$ 5.381,33
10/04/11	33	R\$ 135,13	-R\$ 411,42	R\$ 5.105,03
10/05/11	34	R\$ 124,05	-R\$ 411,42	R\$ 4.817,66
10/06/11	35	R\$ 120,97	-R\$ 411,42	R\$ 4.527,21
10/07/11	36	R\$ 110,01	-R\$ 411,42	R\$ 4.225,80
10/08/11	37	R\$ 106,11	-R\$ 411,42	R\$ 3.920,49
10/09/11	38	R\$ 98,44	-R\$ 411,42	R\$ 3.607,51

ANDRÉ MARQUES PORTO MOREIRA

Rua Helio Yoshiaki Ikieziri, 34, Sala 307 – Royal Park
CEP: 79021-435 - Campo Grande, MS

10/10/11	39	R\$ 87,66	-R\$ 411,42	R\$ 3.283,76
10/11/11	40	R\$ 82,46	-R\$ 411,42	R\$ 2.954,79
10/12/11	41	R\$ 71,80	-R\$ 411,42	R\$ 2.615,17
10/01/12	42	R\$ 65,67	-R\$ 411,42	R\$ 2.269,42
10/02/12	43	R\$ 56,99	-R\$ 411,42	R\$ 1.914,98
10/03/12	44	R\$ 44,98	-R\$ 411,42	R\$ 1.548,54
10/04/12	45	R\$ 38,88	-R\$ 411,42	R\$ 1.176,00
10/05/12	46	R\$ 28,58	-R\$ 411,42	R\$ 793,16
10/06/12	47	R\$ 19,92	-R\$ 411,42	R\$ 401,66
10/07/12	48	R\$ 9,76	-R\$ 411,42	R\$ 0,00

Anexo 2

Apuração da Diferença entre o Valor Pago e o Valor Devido

Correção Monetária:	IGP-M
Juros Mora Mensal:	1%
Capitalização:	Anual

Datas	Parcelas	Parc Pagas	Parc Devidas	Diferença	IGP-M	Saldo
10/08/08	1	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33		R\$ 73,33
10/09/08	2	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	-0,19%	R\$ 146,52
10/10/08	3	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	0,36%	R\$ 220,38
10/11/08	4	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	0,81%	R\$ 295,49
10/12/08	5	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	0,23%	R\$ 369,50
10/01/09	6	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	-0,22%	R\$ 442,02
10/02/09	7	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	-0,23%	R\$ 514,33
10/03/09	8	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	-0,04%	R\$ 587,46
10/04/09	9	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	-0,57%	R\$ 657,44
10/05/09	10	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	-0,13%	R\$ 729,91
10/06/09	11	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	-0,08%	R\$ 802,66
10/07/09	12	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	-0,19%	R\$ 874,47
10/08/09	13	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	-0,41%	R\$ 944,21
10/09/09	14	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	-0,13%	R\$ 1.016,31
10/10/09	15	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	0,31%	R\$ 1.092,79
10/11/09	16	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	0,07%	R\$ 1.166,89
10/12/09	17	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	-0,01%	R\$ 1.240,10
10/01/10	18	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	0,00%	R\$ 1.313,43
10/02/10	19	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	0,83%	R\$ 1.397,66
10/03/10	20	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	1,07%	R\$ 1.485,95
10/04/10	21	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	0,90%	R\$ 1.572,65
10/05/10	22	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	0,88%	R\$ 1.659,82
10/06/10	23	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	1,10%	R\$ 1.751,41
10/07/10	24	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	0,64%	R\$ 1.835,95
10/08/10	25	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	0,33%	R\$ 1.915,34
10/09/10	26	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	0,89%	R\$ 2.005,71

ANDRÉ MARQUES PORTO MOREIRA

Rua Helio Yoshiaki Ikieziri, 34, Sala 307 – Royal Park
CEP: 79021-435 - Campo Grande, MS

10/10/10	27	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	1,10%	R\$ 2.101,11
10/11/10	28	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	1,15%	R\$ 2.198,60
10/12/10	29	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	1,21%	R\$ 2.298,53
10/01/11	30	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	0,72%	R\$ 2.388,41
10/02/11	31	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	0,88%	R\$ 2.482,76
10/03/11	32	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	0,86%	R\$ 2.577,44
10/04/11	33	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	0,57%	R\$ 2.665,46
10/05/11	34	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	0,44%	R\$ 2.750,52
10/06/11	35	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	0,25%	R\$ 2.830,73
10/07/11	36	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	-0,16%	R\$ 2.899,53
10/08/11	37	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	0,04%	R\$ 2.974,02
10/09/11	38	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	0,51%	R\$ 3.062,51
10/10/11	39	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	0,61%	R\$ 3.154,53
10/11/11	40	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	0,53%	R\$ 3.244,57
10/12/11	41	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	0,31%	R\$ 3.327,96
10/01/12	42	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	-0,01%	R\$ 3.400,96
10/02/12	43	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	0,16%	R\$ 3.479,73
10/03/12	44	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	0,08%	R\$ 3.555,85
10/04/12	45	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	0,56%	R\$ 3.649,09
10/05/12	46	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	0,89%	R\$ 3.754,90
10/06/12	47	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	0,92%	R\$ 3.862,77
10/07/12	48	R\$ 484,75	R\$ 411,42	R\$ 73,33	0,85%	R\$ 3.968,93

Anexo 3

Atualização do Saldo Devedor

Data	Saldo Atualizado	IGP-M
10/07/12	R\$ 3.968,93	
01/08/12	R\$ 4.006,64	0,95%
01/09/12	R\$ 4.063,93	1,43%
01/10/12	R\$ 4.103,35	0,97%
01/11/12	R\$ 4.104,17	0,02%
01/12/12	R\$ 4.102,94	-0,03%
01/01/13	R\$ 4.130,84	0,68%
01/02/13	R\$ 4.144,89	0,34%
01/03/13	R\$ 4.156,91	0,29%
01/04/13	R\$ 4.165,64	0,21%
01/05/13	R\$ 4.171,89	0,15%
01/06/13	R\$ 4.171,89	0,00%
01/07/13	R\$ 4.203,18	0,75%
01/08/13	R\$ 4.214,10	0,26%
01/09/13	R\$ 4.220,42	0,15%

ANDRÉ MARQUES PORTO MOREIRA

Rua Helio Yoshiaki Ikieziri, 34, Sala 307 – Royal Park
CEP: 79021-435 - Campo Grande, MS

01/10/13	R\$	4.283,73	1,50%
01/11/13	R\$	4.320,57	0,86%
01/12/13	R\$	4.333,10	0,29%
01/01/14	R\$	4.359,10	0,60%
01/02/14	R\$	4.380,02	0,48%
11/02/14	R\$	4.386,16	0,14%

Saldo Devedor:	R\$	4.386,16
Multa 10%:	R\$	438,62
Saldo Devedor Total:	R\$	4.824,78

Atualização dos Honorários Advocatícios

Data	Atualização dos honorários	IGP-M
04/06/12	R\$ 1.000,00	
01/07/12	R\$ 1.005,90	0,59%
01/08/12	R\$ 1.019,38	1,34%
01/09/12	R\$ 1.033,96	1,43%
01/10/12	R\$ 1.043,99	0,97%
01/11/12	R\$ 1.044,19	0,02%
01/12/12	R\$ 1.043,88	-0,03%
01/01/13	R\$ 1.050,98	0,68%
01/02/13	R\$ 1.054,55	0,34%
01/03/13	R\$ 1.057,61	0,29%
01/04/13	R\$ 1.059,83	0,21%
01/05/13	R\$ 1.061,42	0,15%
01/06/13	R\$ 1.061,42	0,00%
01/07/13	R\$ 1.069,38	0,75%
01/08/13	R\$ 1.072,16	0,26%
01/09/13	R\$ 1.073,77	0,15%
01/10/13	R\$ 1.089,88	1,50%
01/11/13	R\$ 1.099,25	0,86%
01/12/13	R\$ 1.102,44	0,29%
01/01/14	R\$ 1.109,05	0,60%
01/02/14	R\$ 1.114,38	0,48%
11/02/14	R\$ 1.115,94	0,14%

ANDRÉ MARQUES PORTO MOREIRA

Rua Helio Yoshiaki Ikieziri, 34, Sala 307 – Royal Park
CEP: 79021-435 - Campo Grande, MS

**EXCELENTÍSSIMA SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA
17ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DA
COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS**

PROCESSO Nº: 0810992-86.2014.8.12.0001

Ação: Impugnação ao Cumprimento de Sentença

Impugnante: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS

Impugnado: JOSÉ ALVES DE SOUZA

André Marques Porto Moreira, contabilista, CRC MS 12.599/O, pós-graduando em *Perícia e Auditoria Contábil* pela UCDB (Universidade Católica Dom Bosco), perito judicial honrosamente nomeado às fls. 30 nos Autos do processo acima referido, tendo em vista a conclusão e entrega do Laudo Pericial nesta data, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa. para requerer expedição de alvará determinando o levantamento dos honorários periciais já depositados, transferindo para os dados bancários que segue: agência: 3381-2, conta corrente 30828-5, Banco do Brasil, em nome de André Marques Porto Moreira, CPF 111.367.497-05.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Campo Grande, MS, 13 de Novembro de 2014.

André Marques Porto Moreira

Rua Helio Yoshiaki Ikieziri, 34, Sala 307 – Royal Park
CEP. 79021-435 - Campo Grande, MS



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
17ª Vara Cível de Competência Especial

DESPACHO

Autos n.º 0810992-86.2014.8.12.0001

Vistos.

1. Intime-se as partes para se manifestarem, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial.

2. Expeça-se alvará dos honorários periciais.

Intime-se.

Campo Grande, 21/11/2014.

Elizabete Anache

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Portal Poder Judiciário
MATO GROSSO DO SUL

SISTEMA DE GESTÃO DA CONTA ÚNICA

Detalhes da Guia de Levantamento

SubConta

Nº SubConta: **362233** Comarca: **CAMPO GRANDE**
Nº Processo: **0810992-86.2014.8.12.0001** Vara: **17ª VARA - DIGITAL CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL**
Juros ao Mês: **0,50**
Natureza da Causa: **IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Partes

Requerente: **BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** CNPJ: **01.149.953/0001-89**
Adv. Requerente: **GIOVANA BOMPARD FONSECA** OAB: **13114-B/OAB-MS**
Requerido: **JOSÉ ALVES DE SOUZA** CPF: **199.817.161-20**
Adv. Requerido: **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER** OAB: **8586/OAB-MS**

Guia de Levantamento

Código: **352354**
Data Expedição: **01/12/2014**
Data Vencimento: **11/12/2014**
Histórico de Lançamento: **Alvará em favor do perito, referente aos honorários periciais, conforme r. Despacho de pág. 91.**
Valor: **R\$ 812,90**
Beneficiário: **ANDRÉ MARQUES PORTO MOREIRA** CPF: **111.367.497-05**
Procurador: **ANDRÉ MARQUES PORTO MOREIRA** CPF: **111.367.497-05**
Pessoa autorizada a efetuar o levantamento: **ANDRÉ MARQUES PORTO MOREIRA** CPF: **111.367.497-05**
Forma de Pagamento: **TED** Situação: **Emitido**

Etapas

Emissão

Data: **01/12/2014 13:21** Usuário: **VICTOR HUGO CAPRIATA VIEIRA (victor.vieira, Analista Judiciário)**

TED

Favorecido: **ANDRÉ MARQUES PORTO MOREIRA**
CPF/CNPJ: **111.367.497-05**
Banco: **001 - BANCO DO BRASIL S.A.**
Agência: **3381-2 - PARQUES DA NAÇÕES**
Conta: **30828-5 - Conta Corrente Pessoa Física**
Cidade/UF: **CAMPO GRANDE - MS**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0361/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3248, do dia 03/12/2014, página 213-217, com circulação em 03/12/2014 e início do prazo em 04/12/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Jader Evaristo Tonelli Peixer (OAB 8586/MS)	10	15/12/2014
Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB 11654AM/S)	10	15/12/2014
Gilberto Borges da Silva (OAB 58647/PR)	10	15/12/2014

Teor do ato: "1. Intime-se as partes para se manifestarem, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. 2. Expeça-se alvará dos honorários periciais. Intime-se."

Do que dou fé.
Campo Grande, 3 de dezembro de 2014.

Escrivã(o) Judicial



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPO GRANDE – ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO Nº. 0810992-86.2014.8.12.0001

CONTRATO Nº 12040000062998



**BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO
INVESTIMENTO**, já qualificado nos autos em epígrafe, de Ação de Revisão de Contrato, que
lhe move **JOSÉ ALVES DE SOUZA**, por seu procurador judicial que esta subscreve, vem
respeitosamente à Douta presença de Vossa Excelência, se manifestar nos seguintes termos:

Por força do **PACTO DE CRÉDITO** celebrado entre as partes,
Requerente obteve um crédito junto à Requerida a ser resgatado em parcelas fixas, mensais
consecutivas, contudo, o Requerente não cumpriu com o pactuado e encontra-se inadimplente
logo, em mora, o que acarretou o vencimento antecipado do contrato.

O Requerente ingressou então com ação de revisão contratual e estando
os autos em fase de cumprimento de sentença fora nomeado perito para apuração do saldo
devdor.

Assim, insta observar que, o valor apurado pelo Sr. Perito esta em
consonância com o que fora pleiteado na Impugnação a Execução apresentada.

Note-se que na Impugnação apresentada fora apurado um saldo
em favor do Exequente no importe de R\$ 4.807,51 (quatro mil oitocentos e sete reais
cinquenta e um centavos), ao passo que o Sr. Perito concluiu que tal saldo devedor na
verdade é de R\$ 4.824,78 (quatro mil oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e oito
centavos).

[1]



Assim, deve ser imediatamente liberado em favor do Executado excesso de execução indevidamente penhorado nos autos.

**TERMOS EM QUE
PEDE DEFERIMENTO**

Campo Grande, 14 de Dezembro de 2014.

**GILBERTO BORGES DA SILVA
OAB/PR 58.647**

**CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
OAB/MS 11.654**



[2

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS**, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 124.510, mandatado pela empresa **BV FINANCEIRA S/A CFI e ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.**, substabeleço, sem reservas, os poderes que me foram outorgados na procuração "*ad judicia et extra*", lavrada perante o 21º Tabelião de Notas da Capital – SP, aos 13 do mês de Maio de 2014, Livro 3458 – Página 015/019, notadamente para o foro geral, podendo ser praticados todos os atos jurídicos necessários, especialmente para interpor ações de cobrança, ação de busca e apreensão, embargos de terceiro, com poderes para desistir, transigir, dar e receber quitação, aos advogados, **Drª. Cristiane Belinati Garcia Lopes**, inscrita na OAB/SP sob o nº 278.28 e OAB/PR 19.937, **Dr. Flaviano Bellinati Garcia Perez**, inscrito na OAB/SP sob o nº 142.568 e OAB/PR 24.102-B, **Alan Ferreira de Souza**, inscrito na OAB/CE sob o nº 21.801, **Diogo Stieven Fleck**, inscrito na OAB/RS sob o nº 83.274, **Fernanda Busko Valim**, inscrita na OAB/PR sob o nº 47.841, **Gilberto Borges da Silva**, inscrito na OAB/PR sob o nº 58.647, **José Sandro da Costa**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 143.695, **Julio Cezar Florencio da Cunha**, inscrito na OAB/PR sob o nº 58.642, **Leilla Cristina Vicente Lopes**, inscrita na OAB/PR sob o nº 52.131, **Lucas Azevedo Rios Maldonado**, inscrito na OAB/PR sob o nº 47.710, **Patricia Pontaroli Jansen**, inscrita na OAB/PR sob o nº 33.825, **Paulo Henrique Ferreira**, inscrito na OAB/PE sob o nº 894-B, **Pio Carlos Freiria Junior**, inscrito sob o nº 50.945, **Ricardo Alexandre Peresi**, inscrito na OAB/SP sob o nº 235.156 e OAB/GO sob o nº 31.745, **Virginia Neusa Costa Mazzucco**, inscrita na OAB/PR sob o nº 43.943, ambos com endereço profissional na Av. Duque de Caxias, 882, sala 901 – Edifício New Tower Plaza – 9ª Andar, Bairro Zona 07, CEP. 87020-025, na cidade de Maringá –PR.

24º

São Paulo, 26 de Maio de 2014

Joelma Aparecida R. dos Santos
 OAB/SP 124.510

24º Tabelião de Notas - Tullio Formicola
 Rua Alvaro Penteado, 97 - Centro - S/Loja - São Paulo - SP
 Cep 01012-006 - Fone: (11) 3242-1400/8393 - Fax: (11) 3107-4339

Reconhecido por semelhança, a firma de **JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS**, a qual contém com o pedão arquivado em Cartório nº 01000 - Sem este com Selo de Autenticidade.

Nº 2505 Tabelião de Notas - São Paulo, 26 de Maio de 2014
 com testemunhas da escritura

Final Total

Para: **Carolina Matias dos Santos**, Escrevente

1019AA188868

JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
ADVOGADO

Rua Estrela do Sul, 371, bairro Vilas Boas, Campo Grande/MS – fone 3341.0065

Excelentíssimo Senhor Doutor da Juiz de Direito da 17ª Vara Cível de Campo Grande - MS.

JOSE ALVES DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos n.º **0810992-86.2014.8.12.0001** - que contende com **BV FINANCEIRA S/A**, por seu advogado e procurador judicial, no final assinado - vem, com o devido acatamento, a presença de Vossa Excelência, apresentar sua manifestação contra o cálculo apresentado pelo perito indicado pelo Juízo, o que faz nos seguintes termos:

Os cálculos apresentados pelo R. Perito não refletem os valores realmente devidos ao autor, como se verá a seguir.

O ponto principal diz respeito à capitalização de juros aplicados no recálculo do contrato. Conforme decisões proferidas nos autos, verifica-se que taxa a ser aplicada seria a taxa média do Banco Central, na proporção de 33,46%

JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
ADVOGADO

Rua Estrela do Sul, 371, bairro Vilas Boas, Campo Grande/MS – fone 3341.0065
ao ano, sendo admitida capitalização mensal, **DESDE QUE**
EXPRESSAMENTE PACTUADA NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

No entanto, ao elaborar o cálculo para encontrar o novo valor da parcela, o R. Perito entendeu pela aplicação reversa, quando diz:

(...) A capitalização foi mantida de forma mensal, como o julgador não teve acesso a cópia do contrato não pode observar se as partes pactuaram este item, mas deixou em aberto para que em outro momento, caso a cópia do contrato seja acostada aos autos possam avaliar melhor se a capitalização deve ser anual ou mensal. (...)

Tal entendimento não deve prevalecer uma vez que a capitalização dos juros **não pode ser presumida e deve ser cabalmente comprovada através do contrato.**

Neste aspecto, convém ressaltar que a decisão judicial apenas ADMITIU a capitalização mensal DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, hipótese em que, sendo devidamente demonstrada sua contratação, seria mantida no recálculo das parcelas.

Frise-se que a juntada do referido contrato foi solicitada pelo exequente em diversas oportunidades, e inclusive foi determinado pelo D. Magistrado em diversas oportunidades antes de ser proferida a sentença e acórdãos proferida nos autos, e ainda assim o requerido deixou de apresentar prova que demonstrasse a constituição de seu direito.

JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
ADVOGADO

Rua Estrela do Sul, 371, bairro Vilas Boas, Campo Grande/MS – fone 3341.0065

Assim, deve ser afastada a capitalização mensal do cálculo apresentado pelo R. Perito, uma vez que não existe previsão contratual que autorize sua incidência.

Somente este fato é capaz de inviabilizar o laudo apresentado pelo executado, uma vez que eivado de vícios que diminui injustamente o crédito a ser restituído ao autor.

Outro ponto que merece atenção é quanto à correção do valor pago à maior.

Convém ressaltar que o valor pago indevidamente durante a vigência do contrato deve ser restituído devidamente corrigido e atualizado desde a data de cada desembolso, até a data do efetivo pagamento, o que não foi observado pelo Perito.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PROMESSA DE VENDA E COMPRA - RESCISÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO PELO PROMITENTE-VENDEDOR DE PARTE DO MONTANTE PAGO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É assente nesta E. Corte de Uniformização Infraconstitucional que a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um *plus* na condenação, mas tão-somente fator que garante a *integra restitutio*, que representa a recomposição do valor real da moeda aviltada pela inflação. Destarte, para que a devolução se opere de modo integral a incidência da correção monetária deve ter por

JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
ADVOGADO

Rua Estrela do Sul, 371, bairro Vilas Boas, Campo Grande/MS – fone 3341.0065

termo inicial o momento dos respectivos desembolsos, quando aquele que hoje deve restituir já podia fazer uso das importâncias recebidas. (...) (REsp. 737.856/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 26/02/2007, p. 598)

Assim, o cálculo apresentado deve primeiramente readequar o contrato nos termos da sentença para encontrar o valor real de cada parcela do financiamento.

Após deve ser apurado o valor pago à maior em cada parcela, aplicando assim a correção à partir de cada desembolso, até a data do depósito nos autos.

Por consequência, os erros acima apontados refletem na integralidade do débito, reduzindo injustificadamente o valor que deve ser restituído ao exequente.

Por fim, convém ressaltar que não foram considerados os depósitos realizados pelo autor EQUIVOCADAMENTE na subconta nº 193382 vinculada aos autos principais, e foram INDEVIDAMENTE levantados pela requerida.

Isto porque o contrato foi integralmente quitado em 28 de Outubro de 2010, conforme se verifica no extrato fornecido pela própria requerida, AINDA ANTES DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS, feito em 21 de Novembro de 2013.

Desta forma, tratando-se de contrato quitado, resta claro que o levantamento dos valores foi INDEVIDO e deve ser integralmente restituído ao autor, com as devidas

JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
ADVOGADO

Rua Estrela do Sul, 371, bairro Vilas Boas, Campo Grande/MS – fone 3341.0065
correções desde a data do levantamento até a efetiva
devolução dos valores.

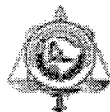
Do extrato da subconta anexa, pode se atestar que
o requerido levantou o valor de R\$ 7.320,64 em 21 de Novembro
de 2013, que deve ser integralmente restituído ao autor, **bem**
com ser incluído no cálculo realizado pelo Perito.

Dessa forma, resta expressamente impugnado o calculo apresentado pelo executado, em razão das inconsistências apontadas, requerendo em razão disso, seja determinado a intimação do R. Perito, para que apresente novo laudo atendendo ao que fora agora exposto pelo exeqüente, em especial para fazer incidir a capitalização anual dos juros em razão da ausência do comprovação de sua contratação, a correta atualização dos valores, e a devolução dos valores indevidamente levantados em razão da quitação anterior do contrato.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2014

Jáder Evaristo Tonelli Peixer
OAB/MS 8586



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portal Poder Judiciário
MATO GROSSO DO SUL

SISTEMA DE GESTÃO DA CONTA ÚNICA

Usuário: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER (8586/OAB-MS)

Alterar senha

Grupo(s): ADVOGADOS

Extrato de Subconta

EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE SUBCONTA

Servidor (emissão): JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - 8586/OAB-MS

INFORMAÇÕES DA SUBCONTA

SubConta: 193382

Tipo: 1º Grau

Data de Cadastro: 19/07/2010

Cadastrada por: FLAVIO VINICIUS NOBRE DE OLIVEIRA
(flavio.vinicius)

DADOS DO PROCESSO

Nº do Processo: 0009335-84.2010.8.12.0001 (001.10.009335-4)

Comarca/Vara: CAMPO GRANDE - 17ª VARA DIGITAL CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL

Natureza do Feito: Procedimento Ordinário

Segredo de Justiça: Não

NOME DAS PARTES

Requerente/Autor: JOSÉ ALVES DE SOUZA

DOCUMENTO

CPF: 199.817.161-20

Requerido/Réu: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

CNPJ: 01.149.953/0001-89

Advogado do Requerente: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

OAB: 8586/OAB-MS

Advogado do Requerido: ADVOGADO A SER NOMEADO

Movimentos realizados

* Lançamentos pagos na instituição financeira.

* Em conformidade com o Art. 892 do Código de Processo Civil.

Data	Cód. Mov.	Nº da Guia	Depositante/Beneficiário/Usuário	Complemento	TP	D/C	Valor R\$
13/09/2010	803901	803901	JOSÉ ALVES DE SOUZA, telefone: (67) 3341-0065			C	211,75
06/10/2010	813928	813928	JOSE ALVES DE SOUZA, telefone: (67) 3341-0065			C	211,75
10/11/2010	826471	826471	JOSE ALVES DE SOUZA, telefone: (67) 3341-0065			C	211,75
09/12/2010	838807	838807	JOSE ALVES DE SOUZA, telefone: (67) 3341-0065			C	211,75
28/12/2010	851534	851534	JOSE ALVES DE SOUZA, telefone: (67) 3341-0065			C	211,75

18/02/2011	866366	866366	JOSÉ ALVES DE SOUZA, telefone: (67) 3341-0065	C	211,75	103
30/03/2011	883220	883220	JOSE ALVES DE SOUZA, telefone: (67) 3341-0065	C	211,75	
16/05/2011	905425	905425	JOSE ALVES DE SOUZA, telefone: (67) 3341-0065	C	211,75	
04/07/2011	922883	922883	JOSÉ ALVES DE SOUZA, telefone: (67) 3341-0065	C	211,75	
15/08/2011	943153	943153	JOSÉ ALVES DE SOUZA, telefone: (67) 3341-0065	C	211,75	
28/09/2011	963879	963879	JOSÉ ALVES DE SOUZA, telefone: (67) 3341-0065	C	211,75	
01/11/2011	977488	977488	JOSE ALVES DE SOUZA, telefone: (67) 3341-0065	C	211,75	
02/12/2011	986643	986643	JOSÉ ALVES DE SOUZA, telefone: (67) 3341-0065	C	211,75	
16/01/2012	1000420	1000420	JOSÉ ALVES DE SOUZA, telefone: (67) 3341-0065	C	211,75	
02/03/2012	1017804	1017804	JOSÉ ALVES DE SOUZA, telefone: (67) 3341-0065	C	211,75	
16/04/2012	1037440	1037440	JOSÉ ALVES DE SOUZA, telefone: (67) 3341-0065	C	211,75	
24/05/2012	1054591	1054591	JOSÉ ALVES DE SOUZA, telefone: (67) 3341-0065	C	211,75	
17/07/2012	1078754	1078754	JOSÉ ALVES DE SOUZA, telefone: (67) 3341-0065	C	423,50	
27/08/2012	1093886	1093886	JOSÉ ALVES DE SOUZA, telefone: (67) 3341-0065	C	211,75	
05/10/2012	1109439	1109439	JOSÉ ALVES DE SOUZA, telefone: (67) 3341-0065	C	423,50	
11/01/2013	1143271	1143271	JOSÉ ALVES DE SOUZA, telefone: (67) 3341-0065, email: bobsaba@bol.com.br	C	423,50	Referente ao deposito de 2 (duas) parcelas.
26/02/2013	1162673	1162673	JOSÉ ALVES DE SOUZA, telefone: (67) 3341-0065	C	423,50	
22/04/2013	1184578	1184578	JOSÉ ALVES DE SOUZA, telefone: (67) 3341-0065	C	423,50	referente a 2 parcelas marco e abril
24/06/2013	1209750	1209750	JOSÉ ALVES DE SOUZA, telefone: (67) 3341-0065	C	423,50	referente a 2 parcelas
01/08/2013	1227093	1227093	JOSÉ ALVES DE SOUZA, telefone: (67) 3341-0065	C	211,75	
21/11/2013	1278050	294262	ADVOCACIA BELLINATI PEREZ	D	7.320,64	Alvara para o banco requerido - decisão f. 373.

Movimentos vencidos

* Guias emitidas e não pagas no prazo de cinco dias úteis.

Data	Cód. Mov.	Data Vencimento	Nº da Guia	Depositante/Beneficiário	Complemento	D/C	Valor R\$
09/07/2012	1076315	16/07/2012	1076315	JOSÉ ALVES DE SOUZA, telefone: (67) 3341-0065, email: bobsaba@bol.com.br		C	211,75
09/07/2012	1076623	16/07/2012	1076623	JOSÉ ALVES DE SOUZA, telefone: (67) 3340-065		C	423,50
Total de Débito:			7.320,64				
Total de Crédito:			6.564,25				
Total de Correção:			44,25				
Total de Juros:			712,14				
Total de Valores Penhorados*:			0,00				

Este documento é copia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e JADER EVARISTO TONELLI PEIXER. Protocolado em 15/12/2014 às 16:37, sob o número WCGR14802813953, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 15/12/2014 às 17:25. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0810992-86.2014.8.12.0001 e o código EBB181.

Total de Valores Reservados (Débito) : 0,00
Total de Valores Reservados (Crédito) : 0,00

fls. 104

Saldo disponível em 15/07/2014**: **R\$ 0,00**

* Total de Valores Penhorados atualizado monetariamente até a data corrente.

** Movimentos de crédito pendentes e valores reservados de crédito não são incluídos no cálculo do saldo da Subconta.



Nome: JOSE ALVES DE SOUZA
 CPF: 199.817.161-20
 Contrato: 12040000062998 / 660115666

Data Contrato: 11/07/2008
 Situação: Fechado
 Tipo Cobrança: Carnê

Parcelas

Total: 48 | Pagas: 48 | Próxima: 0

Primeiro Vencimento: 11/08/2008
 Último Vencimento: 11/07/2012
 Próximo Vencimento:

Parcelas Pagas

N Parc.	Vencido.	Parcela	Dt. Receb.
1 / 48	11/08/2008	R\$ 484,75	11/08/2008
2 / 48	11/09/2008	R\$ 484,75	05/09/2008
3 / 48	11/10/2008	R\$ 484,75	03/10/2008
4 / 48	11/11/2008	R\$ 484,75	07/11/2008
5 / 48	11/12/2008	R\$ 484,75	08/12/2008
6 / 48	11/01/2009	R\$ 484,75	05/01/2009
7 / 48	11/02/2009	R\$ 484,75	02/02/2009
8 / 48	11/03/2009	R\$ 484,75	02/03/2009
9 / 48	11/04/2009	R\$ 484,75	03/04/2009
10 / 48	11/05/2009	R\$ 484,75	04/05/2009
11 / 48	11/06/2009	R\$ 484,75	02/06/2009
12 / 48	11/07/2009	R\$ 484,75	01/07/2009
13 / 48	11/08/2009	R\$ 484,75	03/08/2009
14 / 48	11/09/2009	R\$ 484,75	28/10/2010
15 / 48	11/10/2009	R\$ 484,75	28/10/2010
16 / 48	11/11/2009	R\$ 484,75	28/10/2010
17 / 48	11/12/2009	R\$ 484,75	28/10/2010
18 / 48	11/01/2010	R\$ 484,75	28/10/2010
19 / 48	11/02/2010	R\$ 484,75	28/10/2010
20 / 48	11/03/2010	R\$ 484,75	28/10/2010
21 / 48	11/04/2010	R\$ 484,75	28/10/2010
22 / 48	11/05/2010	R\$ 484,75	28/10/2010
23 / 48	11/06/2010	R\$ 484,75	28/10/2010
24 / 48	11/07/2010	R\$ 484,75	28/10/2010
25 / 48	11/08/2010	R\$ 484,75	28/10/2010
26 / 48	11/09/2010	R\$ 484,75	28/10/2010

Parcelas Não Pagas

N Parc.	Vencido.	Dias Atraso	Valor Parc.
---------	----------	-------------	-------------

27 / 48	11/10/2010	R\$ 484,75	28/10/2010
28 / 48	11/11/2010	R\$ 484,75	28/10/2010
29 / 48	11/12/2010	R\$ 484,75	28/10/2010
30 / 48	11/01/2011	R\$ 484,75	28/10/2010
31 / 48	11/02/2011	R\$ 484,75	28/10/2010
32 / 48	11/03/2011	R\$ 484,75	28/10/2010
33 / 48	11/04/2011	R\$ 484,75	28/10/2010
34 / 48	11/05/2011	R\$ 484,75	28/10/2010
35 / 48	11/06/2011	R\$ 484,75	28/10/2010
36 / 48	11/07/2011	R\$ 484,75	28/10/2010
37 / 48	11/08/2011	R\$ 484,75	28/10/2010
38 / 48	11/09/2011	R\$ 484,75	28/10/2010
39 / 48	11/10/2011	R\$ 484,75	28/10/2010
40 / 48	11/11/2011	R\$ 484,75	28/10/2010
41 / 48	11/12/2011	R\$ 484,75	28/10/2010
42 / 48	11/01/2012	R\$ 484,75	28/10/2010
43 / 48	11/02/2012	R\$ 484,75	28/10/2010
44 / 48	11/03/2012	R\$ 484,75	28/10/2010
45 / 48	11/04/2012	R\$ 484,75	28/10/2010
46 / 48	11/05/2012	R\$ 484,75	28/10/2010
47 / 48	11/06/2012	R\$ 484,75	28/10/2010
48 / 48	11/07/2012	R\$ 484,75	28/10/2010



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
17ª Vara Cível de Competência Especial

Autos 0810992-86.2014.8.12.0001

Autor(es): BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos

Réu(S): José Alves de Souza

Vistos.

Manifeste-se o perito sobre a impugnação ao laudo pericial de f. 97.

Intime-se pessoalmente.

I.

Campo Grande – MS, 12 de janeiro de 2015.

Denize de Barros Dodero Rodrigues

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente)



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
17ª Vara Cível de Competência Especial

Autos nº 0810992-86.2014.8.12.0001

Ação: Impugnação Ao Cumprimento de Sentença

Impugnante: **BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos**

Impugnado: **José Alves de Souza**

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que nesta data, intimei o Sr. Perito para que apresente manifestação nos autos.

Campo Grande, 19 de janeiro de 2015.

Hertha Hevner Oliveira Duarte
Analista Judiciário

ASSINADO POR CERTIFICAÇÃO DIGITAL

**EXCELENTÍSSIMA SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA
17ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DA
COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS**

PROCESSO Nº: 0810992-86.2014.8.12.0001

Ação: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS

Requerido: JOSÉ ALVES DE SOUZA

André Marques Porto Moreira, contabilista com CRC MS 12.599/O, pós-graduando em *Perícia e Auditoria Contábil* pela UCDB (Universidade Católica Dom Bosco), nomeado às fls. 30 no processo acima referido como Perito Contador vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa. expor e requerer na forma que segue:

- A parte impugnada levantou algumas questões importantes que nos fez avaliar todo o Laudo Pericial e realizar uma releitura do processo de cumprimento de sentença e do processo de impugnação ao cumprimento de sentença. Dito isso, esclarecemos que o objetivo da perícia contábil é fazer uso dos documentos e provas existentes nos processos para se aproximar ao máximo da verdade dos fatos buscando a perfeita aplicação dos critérios emanados das r. decisões judiciais alcançando um resultado que satisfaça as demandas do processo. É imprescindível que os documentos acostados sejam confiáveis, pois os mesmos serão base para fundamentar o Laudo Pericial Contábil;
- Assiste razão à parte impugnada quando questiona a capitalização dos juros remuneratórios de forma anual e não mensal. Aguardaremos apenas os demais esclarecimentos para

André Marques Porto Moreira

Rua Helio Yoshiaki Ikieziri, 34, Sala 307 – Royal Park
CEP. 79021-435 - Campo Grande, MS

a realização do recálculo do contrato, já que existem outros itens questionados e itens que ainda merecem esclarecimentos das partes;

- Analisando o processo observamos que consta apenas a comprovação do pagamento das 13 primeiras parcelas. A parte impugnada admite este fato em diversos momentos no processo de cumprimento de sentença, tanto é que pede para que as demais parcelas sejam depositadas em juízo enquanto ocorre a discussão sobre o recálculo do financiamento. Porém, em um determinado momento, sem qualquer justificativa, fala-se que o contrato foi quitado totalmente. A parte impugnada acostou às fls. 102-106 do processo de impugnação ao cumprimento de sentença um extrato da BV Financeira em que diz que o contrato foi quitado totalmente e que as parcelas que restavam a pagar foram todas quitadas no dia 28/10/2010. Este documento resulta em uma mudança séria em todo o cálculo de compensação de valores no Laudo Pericial Contábil; e
- Para que possamos considerar que este contrato realmente foi quitado é necessário que ambas as partes apresentem os comprovantes de quitação. Notem que neste extrato acostado ao presente processo as parcelas devidas (14ª até 48ª) foram consideradas quitadas todas no dia 28/10/10. Se o Banco não se pronunciar teremos que considerar válido este documento e que todas as parcelas foram quitadas nesta data. É fundamental neste momento que o Banco se pronuncie atestando a veracidade desta informação e como foi realizada a quitação deste contrato, pois não consta nos processos qualquer comprovação do pagamento das parcelas inadimplidas. A não manifestação do banco implicará numa mudança bastante considerável no resultado deste Laudo Pericial Contábil.

Nada mais havendo a declarar, colocamo-nos à disposição de V. Exa. para outros possíveis esclarecimentos em torno do Laudo Pericial Contábil e solicito que as partes sejam intimadas para que possam manifestar-se sobre os apontamentos feitos neste documento.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Campo Grande, MS, 21 de Janeiro de 2015.

André Marques Porto Moreira

Rua Helio Yoshiaki Ikieziri, 34, Sala 307 – Royal Park
CEP. 79021-435 - Campo Grande, MS



Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande – MS
17ª Vara Cível de Competência Especial

Autos 0810992-86.2014.8.12.0001

Autor(es): BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos

Réu(S): José Alves de Souza

Vistos.

Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a manifestação do perito de f. 109/111.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, o que deverá ser certificado, façam os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande – MS, 25 de julho de 2016.

(assinado digitalmente)

May Melke Amaral Penteado Siravegna

Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0169/2016, foi publicada no Diário da Justiça nº 3629, do dia 03/08/2016, com início do prazo em 04/08/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Jader Evaristo Tonelli Peixer (OAB 8586/MS)	5	10/08/2016
Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB 11654A/MS)	5	10/08/2016
Gilberto Borges da Silva (OAB 58647/PR)	5	10/08/2016

Teor do ato: "Intimação:.....Vistos.Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a manifestação do perito de f. 109/111.Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, o que deverá ser certificado, façam os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se."

Campo Grande, 2 de agosto de 2016.



Jader Evaristo Tonelli Peixer
Advocacia

Jader Evaristo Tonelli Peixer
Luiz Cezar Borges Leal
Thiago Vinícius Corrêa Gonçalves
Thiago Luiz Peixer Carminatti
Leonardo Pedra dos Santos
Thallyson Martins Pereira
Anderson Alves Ferreira
Laura Cavalieri de Alencar Dutra

fls. 114

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 17ª Vara Cível
da Comarca de Campo Grande - MS.**

Processo n. 0810992-86.2014.8.12.0001

JOSÉ ALVES DE SOUZA, já devidamente qualificado nos Autos em epigrafe da ação que lhe move **BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**, por seus advogados e procuradores judiciais, infra-assinados, vem, com o devido acatamento à presença de Vossa Excelência, informar pela ciência da manifestação do perito de fls. 109/111.

Com isso, requer seja elaborado o recálculo, tendo por base a quitação integral do contrato firmado entre as partes.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Campo Grande - MS, 08 de agosto de 2016.

Jáder Evaristo Tonelli Peixer
OAB/MS 8.586

Thallyson Martins Pereira
OAB/MS 20.621

Por fEXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 17ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPO GRANDE - ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL



Contrato: 12040000062998

Autos nº 0810992-86.2014.8.12.0001

BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificado nos autos em epígrafe, através de seus advogados que esta subscrevem, com escritório profissional com endereço constante no rodapé desta, em ação de reintegração de posse que litiga com JOSÉ ALVES DE SOUZA, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Excelências, o perito contábil nomeado nos autos, pediu a manifestação do Banco sobre a quitação do contrato em 28/10/2010.

Assim, a instituição financeira vem unicamente informar que de fato houve a quitação do contrato em 2010, com o pagamento das parcelas 14 a 48.

Por fim, REQUER que todas as intimações dos atos processuais destes autos deem-se na forma prevista nos artigos 272 e 273 do NCPC, na pessoa dos procuradores infracitados, independentemente dos demais procuradores constantes nas procurações e substabelecimentos juntados a estes autos, sob pena de nulidade da intimação, conforme previsto no artigo 280 do N.C.P.C.: Cristiane Bellinati Garcia Lopes, OAB/MS 11.654.

Maringá, 08 de agosto de 2016.

GILBERTO BORGES DA SILVA
OAB/PR 58.647

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
OAB/MS 11.654



